



Mitsui Sumitomo Seguros

A Member of **MS&AD** INSURANCE GROUP

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

RISCOS DE PETRÓLEO

Janeiro/2023

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.

Alameda Santos, 415 – 1º ao 5º andar – Cerqueira César – São Paulo/SP – Cep: 01419-913
Central de Atendimento: 0300 772 6744 SAC: 0800 773 6744 Ouvidoria: 0800 888 6744



Sumário

CONDIÇÕES GERAIS 4

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 4

CLÁUSULA 2ª - OBJETIVO DO SEGURO 4

CLÁUSULA 3ª - OBJETO DO SEGURO 4

CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS..... 4

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS..... 5

CLÁUSULA 6ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO 7

CLÁUSULA 7ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 7

CLÁUSULA 8ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO..... 8

CLÁUSULA 9ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO..... 8

CLÁUSULA 10ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO 10

CLÁUSULA 11ª - INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA 10

CLÁUSULA 12ª - PERDA DE DIREITOS 10

CLÁUSULA 13ª - MEDIDAS DE SEGURANÇA..... 12

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO..... 12

CLÁUSULA 15ª - VIGÊNCIA DO SEGURO 14

CLÁUSULA 16ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO 14

CLÁUSULA 17ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS..... 15

CLÁUSULA 18ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO 16

CLÁUSULA 19ª - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO 17

CLÁUSULA 20ª - SALVADOS 18

CLÁUSULA 21ª - CONCORRÊNCIA DE SEGUROS 18

CLÁUSULA 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS..... 20

CLÁUSULA 23ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS 20

CLÁUSULA 24ª - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 21

CLÁUSULA 25ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA..... 22

CLÁUSULA 26ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 22

CLÁUSULA 27ª - PRESCRIÇÃO 23

CLÁUSULA 28ª - FORO 23

CLÁUSULA 29ª - ARBITRAGEM..... 23

CLÁUSULA 30ª - GLOSSÁRIO 25

CLÁUSULA 31ª – COBERTURA BÁSICA: DANOS DE CAUSA EXTERNA 28

CLÁUSULA 32ª – COBERTURA AGREGADA DE SALVAMENTO E/OU PROCESSO E TRABALHO 30

CLÁUSULA 33ª – COBERTURA AGREGADA DE SALVAMENTO E/OU TRABALHO ADICIONAL..... 30

CLÁUSULA 34ª – COBERTURA AGREGADA DE RETIRADA DE DESTROÇOS, RUÍNAS E/OU ESCOMBROS 31



CLÁUSULA 35ª – COBERTURA AGREGADA DE PESQUISA E TESTES.....	31
CLÁUSULA 36ª – COBERTURA AGREGADA DE ENCARGOS DE PRONTIDÃO	31
CLÁUSULA 37ª – COBERTURA AGREGADA DE ENCAMINHAMENTO	32
CLÁUSULA 38ª – COBERTURA AGREGADA DE DILIGENCIAMENTO	32
CLÁUSULA 39ª – COBERTURA AGREGADA DE MANUTENÇÃO	32
CLÁUSULA 40ª – COBERTURA AGREGADA DE CUSTOS OFFSHORE	33
CLÁUSULA 41ª – COBERTURA AGREGADA DE DESOCUPAÇÃO	33
CLÁUSULA 42ª – COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – RISCOS DE PETROLEO	34
CLÁUSULAS PARTICULARES	38



CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
- 1.4. As Condições Contratuais deste produto, protocolizadas pela sociedade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice e proposta de seguro.
- 1.5. Eventuais encargos de tradução referentes a reembolso de despesas efetuadas no exterior serão de exclusiva responsabilidade desta Seguradora.

CLÁUSULA 2ª - OBJETIVO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado, o pagamento de indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer, durante a vigência do seguro, em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice e, quando assim determinado, os Limites Máximos de Indenização (LMI) e sublimites fixados para as garantias que forem especificadas e, ainda, as Cláusula Particulares, Especificação da Apólice e demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 3ª - OBJETO DO SEGURO

3.1. O objeto do presente seguro são as Unidades de Produção (UP) e seus respectivos equipamentos e instalações fixas e/ou móveis, de propriedade do Segurado, utilizadas nas atividades de prospecção, exploração, produção, deslocamento, transporte e/ou armazenamento de petróleo e/ou gás natural.

3.2. A Responsabilidade Civil do Segurado por Danos Materiais e/ou Corporais causados a Terceiros, em decorrência da operação e/ou manuseio dos bens descritos no subitem 3.1 deste contrato de seguro também se caracteriza como objeto deste seguro. Ressalta-se que, neste caso, os referidos riscos estão amparados pela Cobertura Agregada de Responsabilidade Civil para Riscos de Petróleo, devendo ser respeitadas as respectivas cláusulas.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS



4.1. Para fins deste seguro consideram-se cobertos todos os riscos a que está sujeito o objeto segurado, desde que não sejam expressamente excluídos nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e nas Condições Particulares aplicáveis.

4.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e de efeito perfeitamente definida, o conjunto formado por todos eles será interpretado como uma única ocorrência.

4.3. Se a vigência do seguro terminar enquanto estiver ocorrendo sinistro amparado pela(s) cobertura(s) contratada(s), a responsabilidade da Seguradora será tal como se todo o sinistro tivesse ocorrido anteriormente ao término da vigência do seguro.

4.4. Os Riscos Cobertos por este contrato de seguro estão descritos na Cobertura Básica, de contratação obrigatória, e nas Coberturas Agregadas, Cláusulas Particulares e Especificação da Apólice. Em quaisquer circunstâncias, a aceitação dos riscos fica condicionada à análise e anuência da Seguradora e ao pagamento do respectivo prêmio por parte do Segurado.

4.5. Todas as Coberturas e Cláusulas deste contrato de seguro são de contratação obrigatória, exceto nas situações nas quais houver acordo entre as partes para exclusão de quaisquer das Coberturas Agregadas, mediante desconto no prêmio devido pelo Segurado à Seguradora.

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. ESTE SEGURO NÃO COBRE, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE, COBERTURAS AGREGADAS E/OU CLÁUSULAS PARTICULARES**, QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA, CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:

- A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE, PARA FINS DESTAS EXCLUSÕES, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTO-SUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;
- B) PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS OU OUTRAS PROPRIEDADES PERIGOSAS OU CONTAMINANTES DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR EXPLOSIVA OU COMPONENTE NUCLEAR DA MESMA;
- C) CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA O PODER "DE FACTO" OU "DE JURE" PARA ASSIM PROCEDER. ESTA EXCLUSÃO ESTENDE-SE A CAPTURA, CONFISCO, APREENSÃO, RESTRIÇÃO OU DETENÇÃO (COM EXCEÇÃO DE PIRATARIA E ERRO DOLOSO DE NAVEGAÇÃO), E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS OU QUALQUER TENTATIVA DAS MESMAS;



- D) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADO PELO SEGURADO, PELOS SEUS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO E PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;
- E) RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COM QUE SE ORIGINE;
- F) INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES E SERVIÇOS (ENERGIA, ÁGUA E VAPOR);
- G) EXTRAVIO, ROUBO E/OU FURTO SIMPLES, OU SEJA, QUANDO HÁ SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL NÃO VIOLENTA COM APROPRIAÇÃO DE MODO DEFINITIVO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;
- H) DETONAÇÃO DE EXPLOSIVOS NÃO CONSEQUENTES DOS RISCOS COBERTOS, DE ARMAS DE GUERRA, DE ATOS POLÍTICOS E/OU DE ATOS E/OU AÇÕES TERRORISTAS;
- I) GREVISTAS, TRABALHADORES IMPEDIDOS POR GREVE PATRONAL OU PESSOAS QUE PARTICIPAM EM PERTURBAÇÕES LABORAIS, TUMULTOS OU COMOÇÕES CIVIS;
- J) TERRORISTAS OU QUALQUER PESSOA AGINDO POR MOTIVOS POLÍTICOS;
- K) ROUBO OU FURTO QUALIFICADO PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS DO SEGURADO OU PREPOSTOS, CESSIONÁRIOS OU ARRENDATÁRIOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MACUMUNADOS COM TERCEIROS;
- L) DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER CONTRATO;
- M) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU FABRICANTE PERANTE O SEGURADO, POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;
- N) SABOTAGEM;
- O) CARGAS E/OU BENS TRANSPORTADOS QUE NÃO ESTEJAM RELACIONADOS AO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO OBJETO SEGURADO;
- P) GUERRA, QUER TENHA SIDO DECLARADA OU NÃO. ESTA EXCLUSÃO ESTENDE-SE A GUERRA, GUERRA CIVIL, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, GREVE CIVIL DECORRENTE DOS EVENTOS ACIMA MENCIONADOS E/OU QUALQUER ATO HOSTIL DE OU CONTRA UMA POTÊNCIA BELIGERANTE;
- Q) DETONAÇÃO DE QUALQUER EXPLOSIVO E/OU ARMA QUE EMPREGUE FISSÃO E/OU FUSÃO NUCLEAR, ATÔMICA E/OU OUTRA REAÇÃO OU FORÇA DE RADIAÇÃO OU MATÉRIA SIMILAR;
- R) MINAS, BOMBAS, TORPEDOS ABANDONADOS OU OUTRAS ARMAS DE GUERRA ABANDONADAS;
- S) TERREMOTO, ERUPÇÃO VULCÂNICA;
- T) RENOVAÇÃO DE SOLDADURAS DEFEITUOSAS;
- U) ENCARGOS DE COMBUSTÍVEL, SEGUROS, SALÁRIOS, DEPÓSITOS, PROVISÕES E PORTUÁRIOS RESULTANTES DO ATRASO DA EMBARCAÇÃO, ENQUANTO AGUARDA UM SUBSTITUTO PARA QUALQUER COMANDANTE, OFICIAL OU MEMBRO DA TRIPULAÇÃO;
- V) QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA E/OU ELETROMAGNÉTICA;
- W) QUAISQUER SINISTROS OCORRIDOS FORA DA VIGÊNCIA DA APÓLICE.



CLÁUSULA 6ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

6.1. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DO PRESENTE SEGURO, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE**, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

- A) LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO;
- B) BAGAGENS;
- C) PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULO, PAPEL MOEDA, CHEQUES, LETRAS DE CÂMBIO, PEÇAS E OBRAS DE ARTE, METAIS OU PEDRAS PRECIOSAS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;
- D) VALORES EM MÃOS DE PORTADOR E VALORES NO INTERIOR DO OBJETO SEGURADO;
- E) AERONAVES DE QUALQUER TIPO;
- F) VEÍCULOS LICENCIADOS PARA USO EM VIA PÚBLICA;
- G) FLORESTAS, PLANTAÇÕES, ÁRVORES, GRAMADOS E ANIMAIS;
- H) CUSTOS DE MELHORIA E/OU ALTERAÇÃO DE PROJETO;
- I) ÁGUA ESTOCADA;
- J) MINAS SUBTERRÂNEAS E OUTRAS JAZIDAS LOCALIZADAS ABAIXO DA SUPERFÍCIE DO SOLO;
- K) EXPLOSIVOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES; E
- L) BENS NÃO INERENTES À ATIVIDADE FIM DO SEGURADO, BENS DE PROPRIEDADE E/OU DE USO PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, REPRESENTANTES LEGAIS, PREPOSTOS E FUNCIONÁRIOS DO SEGURADO.

CLÁUSULA 7ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

7.1. O limite máximo de garantia por reclamação resultante de um mesmo evento será o limite máximo de indenização da cobertura sob a qual estiver amparado o referido evento.

7.2. O Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora em decorrência de determinado evento, ou série de eventos, ocorridos durante a vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Este limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).

7.2.1. Nas situações nas quais o Limite Máximo de Garantia da Apólice não for definido, o mesmo será equivalente ao Limite Máximo de Indenização (LMI) da Cobertura Básica.

7.3. O Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada cobertura contratada corresponde ao valor máximo a ser pago pela Seguradora, em decorrência de um determinado evento garantido pela respectiva cobertura contratada. Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s). Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado tem direito, com



base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto ou interesse segurado no momento do sinistro.

7.4. O Limite Máximo de Indenização (LMI) de cada uma das Coberturas Agregadas deve ser fixado de forma independente em relação ao Limite Máximo de Indenização (LMI) da Cobertura Básica.

7.5. Considerando as especificidades do(s) objeto(s) segurado(s) e dos riscos amparados pela Cobertura Básica deste plano de seguro, serão determinados Sublimites para limitação de responsabilidade em relação aos mesmos e os respectivos valores estarão especificados na Apólice.

7.6. Na hipótese de ocorrência de sinistro amparado por quaisquer das coberturas contratadas, os respectivos Limites Máximo de Indenização, Sublimites e Limite Máximo de Garantia ficarão reduzidos da importância correspondente ao valor da indenização devida, a partir da data de ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Os respectivos Limites poderão ser reintegrados, mediante anuência da Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional por parte do Segurado.

7.7. Mediante acordo entre as partes, respeitando-se o conteúdo da Cláusula 9ª destas Condições Gerais e com possibilidade de cobrança e/ou restituição de prêmio, a qualquer momento compreendido dentro da vigência da apólice, o Segurado poderá solicitar à Seguradora alteração dos Limites Máximo de Indenização, Sublimites e Limite Máximo de Garantia contratados.

CLÁUSULA 8ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

8.1. As disposições deste contrato aplicam-se a perdas e danos ocorridos e reclamados no globo terrestre.

CLÁUSULA 9ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

9.1. A contratação, modificação ou renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas pelo Segurado, seu representante ou por seu corretor de seguros habilitado na proposta de seguro entregue sob protocolo que identificou a proposta, assim como a data e a hora de recebimento, fornecido pela Seguradora.

9.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção da proposta, para se manifestar sobre a contratação, modificação ou renovação do seguro.

9.3. A solicitação de documentos e/ou informações complementares, para análise e aceitação do risco, poderá ser feita mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze), desde que a Seguradora fundamente o pedido.



9.3.1. No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.3.2 No caso do proponente ser pessoa jurídica, o prazo estabelecido no subitem 9.3 desta cláusula ficará suspenso, caso a Seguradora, justificando o(s) novo(s) pedido(s), solicitar documentos complementares para uma melhor análise do risco(s) proposto(s), reiniciando a sua contagem a partir do primeiro dia útil após a data em que se der a entrega da documentação;

9.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no subitem 9.2. caracterizará a aceitação tácita da contratação, da modificação ou da renovação do seguro.

9.5. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem 9.2., será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

9.5.1. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

9.6. Na hipótese de recusa do risco, a Seguradora fará a comunicação formal ao proponente, ao seu representante ou ao seu corretor, apresentando o motivo da recusa.

9.7. No caso de ter havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional e, em caso de recusa da proposta de seguro dentro do prazo previsto no subitem 9.2., a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor tiver conhecimento formal da recusa.

9.8. Caso o risco seja recusado e tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento, total ou parcial do prêmio:

9.8.1. A Seguradora devolverá o adiantamento, deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa. A contagem do prazo mencionado apenas terá início quando o Segurado disponibilizar à Seguradora as informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida. O valor a ser restituído, estará sujeito à atualização monetária, juros moratórios e multa, em conformidade com as disposições da Cláusula 23ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS, destas Condições Gerais



9.9. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

9.10. Caso a sociedade seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, comunicará aos segurados e/ou seu representante legal mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice.

CLÁUSULA 10ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

10.1. Todas as coberturas deste plano de seguro serão contratadas a Primeiro Risco Absoluto.

10.2. Em caso de sinistro amparado pela(s) cobertura(s) contratada(s), tendo o Segurado pago o prêmio estabelecido e obedecidas todas as cláusulas deste contrato de seguro, a Seguradora será responsável pelos prejuízos indenizáveis, respeitando-se o LMI contratado e as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado aplicáveis, não sendo aplicado qualquer tipo de rateio às indenizações devidas.

CLÁUSULA 11ª - INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

11.1. Fica a cargo da Seguradora a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção.

11.2. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessário a sua realização.

11.3. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

11.3.1. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio proporcional correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa.

CLÁUSULA 12ª - PERDA DE DIREITOS

12.1. SEM PREJUÍZO DO QUE CONSTA NAS DEMAIS CLÁUSULAS DESTAS CONDIÇÕES E DO QUE EM LEI ESTEJA PREVISTO, O SEGURADO PERDERÁ TODO E QUALQUER DIREITO COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO NOS SEGUINTE CASOS:



- A) SE, POR QUALQUER MEIO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO OU APÓS A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO OU AO QUAL NÃO TENHA DIREITO DO SEGURO A QUE SE REFERE ESTA APÓLICE;
- B) SE RECUSAR A APRESENTAR OS LIVROS COMERCIAIS E/OU FISCAIS, ESCRITURADOS E REGULARIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE SEJA EXIGIDA E INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APRESENTADA OU PARA LEVANTAMENTO DE PREJUÍZOS;
- C) SE EFETUAR ALTERAÇÃO NA OCUPAÇÃO DO LOCAL E/OU OBJETO SEGURADO, QUE RESULTE NA AGRAVAÇÃO DO RISCO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA COMUNICAÇÃO DO SEGURADO E ANUÊNCIA DA SEGURADORA. O SEGURADO PERDERÁ TAMBÉM DIREITO À INDENIZAÇÃO SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO;
- D) SE DEIXAR DE TOMAR TODA E QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE SEJA DE SUA OBRIGAÇÃO OU QUE ESTEJA AO SEU INTEIRO ALCANCE, NO SENTIDO DE EVITAR, REDUZIR OU NÃO AGRAVAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE UM SINISTRO;
- E) SE O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE, OU SEU CORRETOR DE SEGUROS, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM INFLUIR DIRETA OU INDIRETAMENTE NO CONHECIMENTO, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO E NO PRÊMIO DO SEGURO. NESTE CASO, NÃO RESULTANDO DE MÁ-FÉ, A SEGURADORA ADOtará OS SEGUINTEs PROCEDIMENTOS:
- E.1) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE SINISTRO:
- CANCELAMENTO DO SEGURO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
 - PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.
- E.2) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:
- CANCELAMENTO DO SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO ACRESCIDO DA DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU
 - PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.
- E.3) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:
- CANCELAMENTO DO SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.
- F) SE O SINISTRO FOR DEVIDO A CULPA GRAVE OU DOLO DO SEGURADO, EXCEÇÃO FEITA ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA AS QUAIS PREVALECEM AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS;
- G) O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU POR MÁ-FÉ.
- G.1) A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTEs AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.



G.2) O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

G.3) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

CLÁUSULA 13ª - MEDIDAS DE SEGURANÇA

13.1. Sob pena de perda de qualquer direito, o Segurado se obriga a tomar todas as medidas de segurança e precauções, no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e de conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

CLÁUSULA 14ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

14.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia de emissão da apólice, da fatura ou conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou dos endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

14.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

14.2. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente dos bancos.

14.3. Fica, ainda, entendido e acordado que, se ocorrer sinistro cuja cobertura esteja amparada pelo presente seguro, dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.4. Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.5. Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.



14.6. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao número de meses da vigência do contrato, não podendo a última parcela ter vencimento posterior ao término do seguro.

14.7. Nos seguros parcelados, as prestações vencidas serão descontadas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento (juros), nos casos em que a indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro.

14.8. Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.

14.9. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento da parcela subsequente a primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada, a vigência será ajustada, considerando-se a relação entre o prêmio efetivamente pago e o valor do prêmio total anualizado devido na apólice ou no aditivo, de acordo com a seguinte tabela:

Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada	Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300
56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

14.9.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou no aditivo, resultar prazo não previsto nesta tabela, será utilizado o percentual que corresponder ao prazo imediatamente superior.

14.9.2. A Seguradora informará ao segurado ou a seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

14.9.3. Não poderá ser cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo.

14.10. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante cobrança de multa e juros



moratórios, em conformidade com as disposições contidas na Cláusula 23ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS, destas Condições Gerais.

14.11. Ao término do prazo estabelecido na Tabela acima sem que haja o restabelecimento facultado pelo parágrafo anterior, a apólice ou o aditivo ficarão cancelados.

14.12. Na hipótese de o Segurado pagar indevidamente qualquer valor relativo a prêmio, o mesmo será devolvido pela Seguradora no prazo máximo de 10 (dez) dias, deduzidos os emolumentos. A contagem do prazo mencionado apenas terá início quando o Segurado disponibilizar à Seguradora as informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida. O valor a ser restituído, estará sujeito à atualização monetária, juros moratórios e multa, em conformidade com as disposições da Cláusula 23ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS, destas Condições Gerais.

14.13. Em quaisquer circunstâncias envolvendo sinistro ocorrido dentro do prazo para pagamento do prêmio, sem que o mesmo tenha sido efetuado até a data do respectivo vencimento, o direito à indenização não ficará prejudicado.

CLÁUSULA 15ª - VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. O seguro tem seu início às 24 horas do dia identificado na Especificação da Apólice como início de vigência, observando as especificações a seguir definidas, e o término às 24 horas do dia identificado como término de vigência na referida Especificação.

15.2. Para fins desse contrato, considera-se como data de início de vigência:

- a) Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência do seguro coincidirá com a data da aceitação da proposta pela Seguradora ou com data distinta expressamente acordada entre as partes;
- b) Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, têm seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

CLÁUSULA 16ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

16.1. Este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

16.2. A Seguradora, se for o caso, restituirá ao Segurado parte do prêmio do seguro, conforme disposto na Cláusula 23ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais.



16.3. O presente contrato de seguro, além das demais situações previstas nestas Condições Gerais, será cancelado quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica e/ou o Limite Máximo de Garantia da Apólice, expressamente estabelecido na apólice.

16.4. Em razão do cancelamento referido no subitem 16.3 não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado em relação à Cobertura Básica.

CLÁUSULA 17ª - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS

17.1 No caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizado por esta apólice, sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá:

- a) comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da imediata comunicação escrita;
- b) fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, causas prováveis do sinistro e estimativa de prejuízos;
- c) tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;
- d) franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do acidente e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação da apuração dos prejuízos;
- e) preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.

17.2. O Segurado, mesmo sem o prévio aviso da Seguradora, poderá substituir imediatamente o equipamento sinistrado, visando evitar a diminuição da eficiência dos seus serviços e o prosseguimento normal das atividades inerentes ao objeto segurado, sem prejuízo do aviso, conforme alínea “a” do subitem anterior. Essa substituição, no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique a Seguradora quanto à determinação dos fatores que ocasionaram o sinistro.

17.3. Colaborar com a correta tramitação do sinistro, comunicando à Seguradora qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que chegue ao seu conhecimento e que esteja relacionada ao sinistro. Em qualquer caso, o Segurado não poderá negociar, adquirir ou negar reclamações de terceiros prejudicados por sinistro, sem autorização expressa da Seguradora e nem tomar qualquer medida que possa prejudicar o direito de regresso da Seguradora contra o causador do dano.

17.4. Informar a existência de outros seguros cobrindo os mesmos riscos.

17.5. Eventuais encargos de tradução, referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, ficarão totalmente a cargo desta Seguradora.



CLÁUSULA 18ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

18.1. Os documentos a seguir relacionados são os mínimos necessários para a regulação de qualquer sinistro abrangido por esta apólice:

- Comunicação de aviso de sinistro, devendo informar a data e horário da ocorrência, o local e os bens sinistrados, bem como as circunstâncias do evento, as estimativas de prejuízo e as possíveis causas do sinistro;
- Especificação detalhada de todos os prejuízos sofridos;
- Boletim de Ocorrência Policial, do Corpo de Bombeiros e/ou Capitania dos Portos;
- Laudo do Instituto de Metrologia;
- Relatório Interno do Departamento de Engenharia/Segurança sobre o evento e suas consequências;
- Orçamento discriminado para reparo e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Fatura Comercial/Nota Fiscal dos reparos e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Comprovação de propriedade do imóvel ou equipamento danificado;
- Relação das despesas fixas, com seus respectivos comprovantes;
- Comprovante das despesas efetuadas no combate ao sinistro;
- Controle de matérias-primas e produtos sinistrados, inerentes ao objeto segurado;
- Ficha de Registro de Empregados;
- Contrato de Locação das máquinas e equipamentos sinistrados com os respectivos recibos de pagamento dos aluguéis.

18.2. Depois de completados todos os documentos exigíveis por ocasião do sinistro, cuja cobertura esteja enquadrada dentro destas condições gerais, condições particulares e/ou especificação da apólice, a indenização será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da entrega de todos os documentos exigidos;

18.3. É facultada à Seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos e/ou esclarecimentos, além daqueles citados acima, caso em que será suspensa a contagem do prazo que trata o subitem anterior, e reiniciada a partir do dia útil subsequente à entrega da documentação e/ou informação complementar;

18.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o sinistro não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada;

18.5. O não pagamento da indenização no prazo fixado no subitem 18.2 do presente contrato de seguro acarretará incidência de juros moratórios, a partir da data do inadimplemento, sem prejuízo de sua atualização monetária, conforme as disposições da Cláusula 23ª - Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais;

18.6. Correrão, obrigatoriamente, por conta desta Seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;



18.7. Correrão, obrigatoriamente, por conta desta Seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa;

18.8. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro ou com reparação ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los ao estado em que se achavam imediatamente antes do acidente, até os limites de indenização estabelecidos na apólice. Na impossibilidade de reparo do bem, à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro;

18.9. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora plantas, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no subitem anterior.

18.10. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que por ventura tiver sido instaurado;

18.11. Todas as despesas efetuadas para a comprovação do acidente e para a obtenção dos documentos exigíveis em caso de sinistro ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

18.12. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do objeto que sofreu acidente, que resultem no aumento do valor a ser indenizado.

CLÁUSULA 19ª - CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:

- a) No caso de embarcações, tomar-se-á por base o valor de mercado da embarcação segurada na data de liquidação do sinistro;
- b) No caso de demais bens de propriedade e/ou sob responsabilidade do Segurado, tomar-se-á por base o Valor de Novo, correspondente ao conserto, reconstrução ou substituição, no mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade do bem sinistrado antes da ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao Valor Atual (Valor de Novo menos a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação do bem), descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.

19.2. Em quaisquer circunstâncias, os valores indenizáveis estarão limitados ao Limite Máximo de Indenização, Sublimites e/ou Limite Máximo de Garantia especificados na apólice.



19.3. Para fixação da indenização, devem ser deduzidos dos prejuízos indenizáveis, o valor da franquia e/ou participação obrigatória do segurado, conforme especificações constantes na apólice, assim como, toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico, quando essa ficar de posse do Segurado.

CLÁUSULA 20ª - SALVADOS

20.1. Ocorrido o sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

20.2. A Seguradora poderá providenciar, de comum acordo com o Segurado, o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas por ela não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização nem a admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.

20.3. No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e qualquer outra evidência de seus interesses, neles ou em relação a eles.

20.4 Em caso de sinistro envolvendo a Unidade de Produção, as despesas referentes aos Salvados e/ou Avaria Geral são devidas tal como previsto no contrato de afretamento, ou, se não houver contrato de afretamento, de acordo com as Regras de York / Antuérpia de 1990, e suas respectivas alterações, respeitando-se o LMI contratado.

20.5 A Seguradora fornecerá, se necessário e mediante solicitação do Segurado, as garantias de correta destinação referentes aos Salvados e/ou de Avaria Geral relacionados aos objetos segurados sinistrados.

CLÁUSULA 21ª - CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

21.1 – O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

21.2 – O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.



21.3 – De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

21.4 – A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

21.5 – Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III – será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV – se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do



prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

21.6 – A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

21.7 – Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

CLÁUSULA 22ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

22.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica sub-rogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

22.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

22.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 23ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

23.1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

23.1.1. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.

23.2. Os valores devidos pela Seguradora a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe as respectivas Cláusulas destas Condições. Gerais.

23.2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;

23.2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

23.2.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de recebimento do prêmio;

23.2.4. No caso de demais restituições de prêmios: a partir da data de início de vigência da respectiva alteração contratual;



23.2.5. No caso de pagamento de indenização:

- a) para as coberturas de risco nos seguros de danos, cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado;
- b) para as demais coberturas: a data de ocorrência do evento reclamado;

23.3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

23.3.1. No caso de extinção do IPCA-IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/FGV (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Getúlio Vargas).

23.4. A atualização será calculada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

23.5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias relacionadas a sinistros serão acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, convertidos de forma equivalente em juros diários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.

23.6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

23.7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias relacionadas a prêmios, sob responsabilidade da seguradora ou do segurado, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, convertidos de forma equivalente em juros diários, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.

23.8. O prazo para efetivação quaisquer devoluções de prêmio não previstas nestas Condições Gerais será de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da respectiva exigibilidade.

23.9. Em quaisquer circunstâncias para efetivação de quaisquer devoluções de prêmio devidas pela Seguradora ao Segurado, bem como, para contagem dos respectivos prazos de exigibilidade, o Segurado deverá fornecer à Seguradora informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida.

CLÁUSULA 24ª - FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO



24.1. As Franquias e/ou Participações Obrigatórias do Segurado, quando aplicáveis ao(s) sinistro(s) amparado(s) pela(s) cobertura(s) contratada(s), estarão devidamente especificadas na apólice de seguro.

24.2. Em caso de indenizações devidas, decorrentes de um mesmo sinistro, cujo valor seja equivalente ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura sinistrada e/ou em caso de Perda Total e/ou Perda Total Construtiva, não haverá aplicação de franquia.

CLÁUSULA 25ª - OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

25.1. Em complemento às demais disposições constantes destas Condições Gerais, esta Seguradora obriga-se a:

25.2. Mediante aceitação dos riscos propostos, emitir a apólice ou endosso dentro dos prazos previstos na legislação vigente;

25.3. Efetuar o pagamento das indenizações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, caso os sinistros tenham cobertura.

25.4. Comunicar e especificar ao Segurado, por escrito, os motivos sobre as recusas nos seguintes casos:

25.4.1. Sinistros não indenizáveis, sem o amparo das cláusulas contratuais da apólice de seguro;

25.4.2. Propostas de seguro em condição declinável à Aceitação da Seguradora.

CLÁUSULA 26ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

26.1. Em complemento às demais disposições constantes destas Condições Gerais, o Segurado obriga-se a:

26.2. Sob pena de PERDA DE DIREITO à indenização, a pagar o prêmio do seguro, além das obrigações:

26.2.1. Informar à Seguradora alteração de seu interesse sobre os bens segurados;

26.2.2. Dar aviso imediato à Seguradora, por escrito, de qualquer sinistro, logo que dele tenha conhecimento;

26.3. Tomar todas as providências cabíveis no sentido de minorar os prejuízos;

26.4. Dar imediato aviso às autoridades públicas e/ou governamentais competentes;



- 26.5. Relatar de maneira precisa e detalhada o valor dos prejuízos;
- 26.6. Comunicar a Seguradora todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto;
- 26.7. Conservar os vestígios e bens remanescentes do sinistro até que seja finalizada a apuração dos danos pela Seguradora;
- 26.8. Aguardar autorização expressa da Seguradora para iniciar qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens. Caso o Segurado inicie qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens antes da autorização expressa da seguradora, haverá perda do direito à indenização pelo sinistro;
- 26.9. Fornecer à Seguradora e facilitar seu acesso a todas as informações sobre circunstâncias e consequências do sinistro, bem como, aos documentos necessários à liquidação do sinistro, previstos na Cláusula 18;
- 26.10. Comunicar imediatamente à Seguradora sobre qualquer documento, citação, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa relacionado com o sinistro coberto;
- 26.11. Comunicar a Seguradora a contratação ou rescisão de outro seguro cobrindo os mesmos riscos previstos neste contrato.
- 26.12. Em casos de restituição devidas pela Seguradora ao Segurado, bem como, para contagem dos respectivos prazos de exigibilidade, o Segurado deverá fornecer à Seguradora informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida.

CLÁUSULA 27ª - PRESCRIÇÃO

- 27.1. A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 28ª - FORO

- 28.1. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do Segurado no Brasil.
- 28.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

CLÁUSULA 29ª - ARBITRAGEM

- 29.1. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora,**



incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato, por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

29.2. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "Árbitro Comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

29.3. Não havendo consenso quanto à escolha do "Árbitro Comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "Árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

29.4. No caso dos "Árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "Árbitro de Desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

29.5. Compete ao "Árbitro de Desempate":

- Presidir às reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "Árbitros Representantes" em desacordo.
- Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

29.6. O Segurado ou cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "Árbitros Representantes" e participarão com a metade das despesas do "Árbitro Comum" e do "Árbitro de Desempate", citados nesta Cláusula.

29.7. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

29.8. As partes, desde já, declaram-se cientes de que a decisão arbitral não se sujeita a recursos e a reconhecem como título executivo nos termos da lei de Arbitragem.

29.9. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a



competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral.

CLÁUSULA 30ª - GLOSSÁRIO

30.1. Este glossário tem por objetivo elucidar as dúvidas que, porventura, possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Especiais, Particulares e Cláusulas Adicionais que regem o contrato de seguro:

APÓLICE: É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da seguradora e do segurado e discriminando as coberturas contratadas.

AVARIA: Os danos sofridos pelo objeto segurado.

AVISO DE SINISTRO: Comunicação obrigatória e formal do Segurado à Seguradora da ocorrência de sinistro aos bens cobertos pelo seguro, assim que dele tenha conhecimento.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica designada pelo Segurado na apólice a favor da qual é devida a indenização, no caso da ocorrência de um evento coberto (sinistro).

CORRETOR: Pessoa física ou jurídica legalmente autorizada a angariar e a intermediar contratos de seguro entre as Seguradoras e os Segurados.

DESENTULHO: Desobstrução e retirada de entulho.

ERUPÇÃO VULCÂNICA: Fenômeno da natureza, geralmente associado à extravasação do magma de regiões profundas da Terra na superfície do planeta.

EXPLOSÃO: Resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

FRANQUIA: Valor estabelecido no contrato de seguro até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar o Segurado em caso de sinistro.

FURTO: Na forma do que dispõe o Artigo 155 do Código Penal Brasileiro, consiste na subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com fim de assenhoreamento definitivo.

GRANIZO: Tipo de precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

INCÊNDIO: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo. É o fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os



bens e objetos.

INDENIZAÇÃO: Valor pago pela Seguradora, em consequência de um sinistro coberto pelo seguro.

IN NATURA: Expressão utilizada para descrever o estado natural de um bem, antes de qualquer tipo de beneficiamento e/ou tratamento.

JUROS MORATÓRIOS: Juros aplicáveis ao valor das obrigações pecuniárias nas situações nas quais o prazo para liquidação das mesmas superar o prazo fixado no presente Contrato de Seguro para este fim.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): Valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice, quando da ocorrência de determinado evento durante a vigência desta apólice. Desta forma, podem existir limites máximos de indenização distintos para cada evento e/ou cobertura.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): Valor máximo a ser pago pela Seguradora nesta apólice em razão da ocorrência de evento ou série de eventos cobertos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação ou ratificação de valores dos bens e interesses segurados.

MAREMOTO: Espécie de terremoto que ocorre na superfície da Terra coberta pelas águas de mares e oceanos.

MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS: Compreende todas as mercadorias, em vias de fabricação, prontas e/ou em depósito, próprias ao ramo de atividade do segurado, bem como, toda matéria-prima necessária à fabricação do objeto segurado.

MULTA: Percentual aplicável ao valor das obrigações pecuniárias relacionadas ao pagamento ou restituição de prêmios e nas situações nas quais o prazo para liquidação das mesmas superar o prazo fixado no presente Contrato de Seguro para este fim.

OFFSHORE: Expressão utilizada para indicar equipamentos e/ou operações localizados e/ou realizados fora da água

ONSHORE: Expressão utilizada para indicar equipamentos e/ou operações localizados e/ou realizados dentro da água

PERDA TOTAL: A Perda Total será caracterizada quando ocorrer a Perda Total Real ou a Perda Total Construtiva do objeto segurado.

Ocorre a Perda Total Real do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, imprópria ao fim a que era destinado.



Ocorre Perda Total Construtiva do objeto segurado quando o custo de sua reconstrução, reparação e/ou recuperação, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não se levando em conta o valor do salvo.

PRAZO PRESCRICIONAL: Define o decurso do prazo temporal, durante o qual o prejudicado pode reclamar o sinistro, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

PRÊMIO: Valor que o Segurado paga à Seguradora em troca da transferência do risco a que está exposto.

PRESCRIÇÃO: É a perda do direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: Forma de contratação das coberturas contidas em um plano de seguro, na qual a Seguradora é responsável pelos prejuízos indenizáveis, respeitando-se o LMI contratado e as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado aplicáveis, não sendo aplicado qualquer tipo de rateio às indenizações devidas.

PROPOSTA: Formulário impresso preenchido pelo Segurado ou procurador, fornecendo os dados para a Seguradora avaliar a aceitação ou não, os custos e as condições do seguro.

QUEDA DE RAIOS: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse.

A cobertura deste evento fica condicionada à Queda de Raios dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

RESSEGURADOR: Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora Direta.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Processo de avaliação dos prejuízos indenizáveis reclamados pelo Segurado, iniciado imediatamente após a comunicação do sinistro à Seguradora e também a análise das suas causas e efeitos em relação às coberturas contratadas.

SALVADOS: Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SINISTRO: Ocorrência de acontecimento involuntário e casual previsto no contrato de seguro e para a qual foi contratada a cobertura, e que, legalmente, obriga a Seguradora a indenizar.



TERREMOTO: Movimento do interior da Terra, o qual, conforme a localização de sua origem, pode produzir ondas mais ou menos intensas, e capazes de se propagar pelo Globo; Sismo, Abalo Sísmico, Tremor de Terra.

TUMULTOS: Ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através de prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

UNIDADE DE PRODUÇÃO: Bem móvel destinado à produção e exploração de petróleo e/ou gás natural e, para fins deste seguro, será o Objeto Segurado.

VALOR ATUAL: Valor de Novo menos a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação do objeto segurado.

VALOR DE NOVO: Valor de conserto, reconstrução ou substituição, no mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade do bem sinistrado antes da ocorrência do sinistro, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao Valor Atual, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.

VENDAVAL: Vento tempestuoso de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundos.

CLÁUSULA 31ª – COBERTURA BÁSICA: DANOS DE CAUSA EXTERNA

31.1 Mediante contratação da presente cobertura e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas perdas e/ou danos materiais causados ao(s) objeto(s) segurado(s) descrito(s) na Apólice, em decorrência de Acidente de Causa Externa, Roubo e/ou Furto Qualificado.

31.2. ÂMBITO DA COBERTURA

31.2.1 Respeitando-se a vigência do contrato de seguro especificada na respectiva apólice, as garantias previstas nesta cobertura iniciam-se na data de início da construção da Unidade de Produção e findam-se na data de entrega da mesma ao destinatário que fará uso da mesma para extração de petróleo.

O objeto segurado estará amparado pela presente cobertura durante todas as etapas de sua construção, incluindo o transporte iniciado nas dependências do estaleiro responsável pela construção, até a entrega ao destinatário final. Desta forma, estarão amparados os danos ocorridos nas seguintes etapas inerentes à Unidade de Produção: operações de aquisição, construção, fabricação, descarregamento, carga/descarga, transporte por terra, mar ou ar (incluindo permanências em portos, aeroportos e/ou entrepostos aduaneiros), armazenagem, reboque, combinação, instalação, submersão, conexão, testes, operações iniciais, manutenção, ensaios e



disposição de tubos e valas. As atividades cobertas podem incluir, também, as consequências diretas das operações de perfuração, mediante negociação entre as partes e possibilidade de pagamento de prêmio adicional.

Todas as etapas descritas acima estarão contidas na especificação da Apólice, bem como, os respectivos Limites Máximos de Indenização.

31.3. RISCOS COBERTOS

31.3.1. Em complemento ao conteúdo descrito no subitem 31.1 destas Condições Gerais, esta Seguradora responsabiliza-se por indenizar o Segurado mediante a ocorrência dos seguintes riscos:

31.3.2. RISCO DE POLUIÇÃO

São as perdas e/ou danos materiais causados ao(s) objeto(s) segurado(s) descrito(s) na Apólice, em decorrência de ações e/ou decisões tomadas por qualquer autoridade governamental atuando no âmbito dos poderes que lhes foram atribuídos para evitar ou reduzir um risco de poluição, ou ameaça da mesma, desde que tal ato não seja resultado de falta da devida diligência por parte do Segurado e/ou de seus operadores para prevenir ou atenuar tais riscos ou ameaças.

31.3.3. RISCO DE PEÇAS E/OU PROJETO DEFEITUOSO

São as perdas e/ou danos materiais causados ao(s) objeto(s) segurado(s) descrito(s) na Apólice, em decorrência de utilização e/ou concepção de peça defeituosa, projeto defeituoso, materiais com defeito, acabamento defeituoso ou com falha e/ou defeito latente, mesmo que o falha e/ou defeito no projeto tenha sido caracterizado antes do início de vigência da Apólice.

No que se refere a peças defeituosas, devem ser respeitadas as seguintes disposições;

- A peça defeituosa deve ter sofrido perdas físicas ou danos físicos durante o período de vigência da apólice, decorrente de evento exterior excluindo-se, desta forma, perdas decorrentes de causa interna e/ou vício próprio;
- Necessariamente, o defeito observado deve ter sido causa ou contribuído para perdas e/ou danos materiais ao objetivo segurado.
- Não estarão amparados quaisquer custos e/ou despesas decorrentes de melhoria ou alterações de e/ou no projeto.

Para efeitos do conteúdo descrito neste subitem, a expressão "peça defeituosa" significará qualquer peça do objeto segurado que seja ou se torne defeituosa, imprópria e/ou inadequada para sua finalidade real ou pretendida, quer em razão de projeto defeituoso, materiais defeituosos, acabamento com deficiência, uma combinação de um ou mais dos itens acima citados ou de qualquer outro motivo.



A expressão "peça defeituosa" também compreende os respectivos componentes auxiliares, que não são defeituosos, mas que normalmente são removidos e/ou substituídos por componentes novos quando a "peça defeituosa" é retificada, reparada e/ou substituída.

31.3.4. Em nenhuma circunstância estarão amparados pela presente cobertura petróleo e/ou gás natural, mesmo que *in natura* (brutos ou crus).

31.3.5. Além do Objeto Segurado descrito nas Condições Gerais, mediante acordo entre as partes e desde que especificados na Apólice, também estarão amparados pela presente cobertura:

31.3.5.1. Materiais, componentes, peças, máquinas, acessórios, equipamentos e quaisquer outros bens destinados a se tornar parte do projeto de construção do Objeto Segurado;

31.3.5.2. Trabalhos temporários, plantas, equipamentos, máquinas, materiais, acessórios e todas as propriedades a eles associados, quer tais itens se destinem a formar uma parte permanente dos trabalhos, ou não, incluindo os trabalhos preparatórios do local e riscos operacionais posteriores. Qualquer equipamento e/ou propriedade segurada que não se destine à incorporação aos trabalhos do contrato serão cobertos enquanto estiverem sendo utilizados no projeto e durante o trânsito a partir do local do projeto até a data de chegada ao seu destino final ou 30º dia após a sua remoção do local do projeto, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 32ª – COBERTURA AGREGADA DE SALVAMENTO E/OU PROCESSO E TRABALHO

32.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas despesas e/ou honorários destinados às tentativas de evitar o sinistro, minorar o dano causado ao objetivo segurado proteção, salvar e/ou recuperar o objeto segurado.

32.2. Para fins de indenização, as referidas despesas e/ou honorários deverão ser devidamente comprovadas pelo Segurado.

32.3. Em observação ao conteúdo do subitem 18.6 das Condições Gerais, o Limite Máximo de Indenização (LMI) da Cobertura Básica apenas deverá ser acionado em caso de esgotamento do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta Cobertura Agregada, em consequência de indenizações amparadas por estas condições contratuais.

CLÁUSULA 33ª – COBERTURA AGREGADA DE SALVAMENTO E/OU TRABALHO ADICIONAL

33.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado



pelas despesas e/ou honorários destinados ao posicionamento, reposicionamento, afundamento, submersão e/ou estabilização do objeto segurado descrito na apólice, em consequência de posicionamento incorreto do mesmo, decorrente de eventos amparados pela cobertura básica deste plano de seguro.

33.2. Para fins de indenização, as referidas despesas e/ou honorários deverão ser devidamente comprovadas pelo Segurado.

33.3. Em observação ao conteúdo dos subitens 18.6 das Condições Gerais e nas situações de contratação concomitante da presente Cobertura Agregada e da Cobertura Agregada de Salvamento e/ou Processo de Trabalho, o Limite Máximo de Indenização (LMI) desta última Cobertura Agregada apenas deverá ser acionado em caso de esgotamento do Limite Máximo de Indenização (LMI) desta Cobertura Agregada, em consequência de indenizações amparadas por estas condições contratuais. O Limite Máximo de Indenização (LMI) da Cobertura Básica apenas deverá ser acionado em caso de esgotamento dos Limites Máximos de Indenização das Coberturas Agregadas acima citadas.

CLÁUSULA 34ª – COBERTURA AGREGADA DE RETIRADA DE DESTROÇOS, RUÍNAS E/OU ESCOMBROS

34.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas despesas realizadas e/ou relacionadas ao levantamento, retirada, destruição efetiva e/ou tentativa da mesma, referentes à integralidade, partes e/ou destroços do objeto segurado descrito na apólice, bem como, pelas despesas realizadas e/ou relacionadas com o fornecimento e/ou manutenção de luzes, marcações e/ou avisos sonoros.

34.2. As despesas mencionadas amparadas pela presente cobertura adicional deverão ser consequentes de danos materiais causados aos objetos segurados descritos na apólice e serão indenizáveis quando exigíveis por força de lei, portaria ou regulamento oficial vigente no local da ocorrência, quando o Segurado for responsável pelas mesmas e/ou quando a ocorrência do dano material interferir nas operações do Segurado.

CLÁUSULA 35ª – COBERTURA AGREGADA DE PESQUISA E TESTES

35.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas despesas realizadas com quaisquer testes e/ou ensaios, decorrentes de eventos amparados pela cobertura básica deste plano de seguro.

CLÁUSULA 36ª – COBERTURA AGREGADA DE ENCARGOS DE PRONTIDÃO



36.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelos custos referentes à impossibilidade de utilização de navios, embarcações e/ou equipamentos utilizados no reparo do objeto segurado, conseqüente da ocorrência de sinistro amparado por este contrato de seguro.

36.2. A impossibilidade mencionada no subitem 38.1 deve resultar em impedimento de trabalho em, em torno de ou sobre os bens danificados, e deve ser decorrente de condições meteorológicas adversas, incluindo furacões nomeados.

CLÁUSULA 37ª – COBERTURA AGREGADA DE ENCAMINHAMENTO

37.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas despesas referentes à descarga, armazenamento e envio do objeto segurado para o local de destino constante da especificação da apólice, desde que, as referidas despesas sejam decorrentes de eventos amparados pela Cobertura Básica deste plano de seguro.

37.2. Para fins de indenização, as referidas despesas deverão ser devidamente comprovadas pelo Segurado.

CLÁUSULA 38ª – COBERTURA AGREGADA DE DILIGENCIAMENTO

38.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas despesas a seguir nomeadas, incorridas com o objetivo de acelerar o início, realização ou conclusão de reparo e/ou substituição do objeto segurado, em consequência de eventos amparados pela Cobertura Básica deste plano de seguro:

- a) Despesas de transporte fretado ou entrega (incluindo por via aérea ou marítima) do Segurado, entendendo-se como tal seus conselheiros, diretores, funcionários, contratadas, subcontratadas e/ou consultores;
- b) Horas extras ou multas de salários e outros subsídios e pagamentos relacionados;
- c) Contratação de mão-de-obra adicional, planta, equipamentos, materiais, serviços de perícia;
- d) Custos de acomodação ou embarque, incluindo refeições e outros custos associados;
- e) Despesas com administração complementar e/ou despesas gerais.

38.2. Para fins de indenização, as referidas despesas deverão ser devidamente comprovadas pelo Segurado.

CLÁUSULA 39ª – COBERTURA AGREGADA DE MANUTENÇÃO

39.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado



pelas despesas e custos decorrentes de danos materiais causados ao objeto segurado em decorrência de mau funcionamento e/ou defeito de fabricação, desde que, ocorrido em período não superior a 12 (doze) meses, contados a partir da entrega da Unidade de Produção ao destinatário final.

39.2. Para fins de indenização, as referidas despesas deverão ser devidamente comprovadas pelo Segurado.

CLÁUSULA 40ª – COBERTURA AGREGADA DE CUSTOS OFFSHORE

40.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelos custos decorrentes do cancelamento dos contratos referentes à utilização de embarcações e equipamentos de construção *offshore*, utilizados na construção do objeto segurado, desde que, o referido cancelamento seja consequente da ocorrência de evento amparado pela Cobertura Básica deste plano de seguro.

40.2. Em caso de sinistro amparado pela Cobertura Básica deste plano de seguro, também estarão amparados os custos extras incorridos na contratação embarcações e equipamentos de construção *offshore*, utilizados no processo de finalização da construção do objeto segurado, desde que, o reparo do mesmo tenha sido possível.

40.3. Para fins de indenização, os referidos custos deverão ser devidamente comprovados pelo Segurado.

40.4. Para fins desta Cobertura Adicional, entende-se por, mas não se limita a, embarcações e equipamentos de construção *offshore*: navios de carga pesada, balsas, guindaste, rebocadores e/ou embarcações de suprimento.

40.5. Em quaisquer circunstâncias não estarão amparados os custos incorridos das unidades de perfuração móveis e plataformas de perfuração.

CLÁUSULA 41ª – COBERTURA AGREGADA DE DESOCUPAÇÃO

41.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelos custos e/ou despesas decorrentes da desocupação do objeto segurado, em consequência da grave ameaça, eminência e/ou ocorrência de evento amparado pela Cobertura Básica deste plano de seguro, exigência de autoridade legal e/ou recomendação do Segurado, desde que, tais medidas tenham como objetivo preservar a vida das pessoas ocupantes do objeto segurado.

41.2. Os custos e/ou despesas mencionados no subitem 43.1, acima, caracterizam-se por, mas não se limitam a: os custos e/ou despesas com transporte, manutenção ou alojamento, manutenção e/ou retorno do pessoal evacuado.



41.3. Para fins de indenização, os referidos custos e/ou despesas deverão ser devidamente comprovados pelo Segurado.

CLÁUSULA 42ª – COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – RISCOS DE PETROLEO

42.1. Mediante contratação da presente cobertura adicional e respeitando as Condições Gerais deste plano de seguro, esta Seguradora fica responsável por indenizar o Segurado pelas quantias devidas e/ou reembolsar as despendidas, pelo mesmo, na REPARAÇÃO de DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS, e/ou nas AÇÕES EMERGENCIAIS empreendidas para tentar evitá-los e/ou minorá-los, desde que:

- a) tenham sido plenamente atendidas todas as disposições específicas da cobertura, particularmente as cláusulas “RISCO COBERTO” e “RISCOS EXCLUÍDOS”;
- b) os danos tenham ocorrido durante a vigência deste contrato;
- c) tenham sido causados pelo Segurado e/ou Terceiros a sua ordem;
- d) o valor da REPARAÇÃO haja sido fixado por SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO, EXARADA EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o Segurado, ou por acordo, entre este e os terceiros prejudicados, com a anuência da Seguradora;
- e) as DESPESAS, realizadas pelo Segurado ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, tenham sido COMPROVADAS, ou, na ausência de comprovantes, CONFIRMADAS por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora; e
- f) a soma do valor da REPARAÇÃO com as DESPESAS acima aludidas NÃO EXCEDA, na data de liquidação do sinistro, o valor então vigente do Limite Máximo de Indenização.
- g) As quantias devidas e/ou as despendidas, pelo Segurado, para reparar prejuízos financeiros e/ou perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, causados a terceiros, desde que, decorrentes de danos materiais e/ou corporais cobertos pelo presente contrato.
- h) os custos com a defesa do Segurado gerados durante o trâmite das ações ou processos judiciais, desde que, decorrentes de danos materiais e/ou corporais cobertos pelo presente contrato. Esses custos incluem as custas judiciais, os honorários advocatícios e perícias técnicas.

42.1.1. Se danos múltiplos ou sucessivos forem causados a terceiros, decorrentes de um mesmo FATO GERADOR, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre amparado na mesma cobertura, TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO.

42.1.2. Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, em consequência de fato gerador cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordo entre o Segurado e a Seguradora, que:



- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

42.1.3. Se a soma da reparação e das despesas, aludidas nas alíneas (c) e (d), do subitem 44.1.1, exceder, na data de liquidação do sinistro, o valor vigente do Limite Máximo de Indenização, O EXCESSO NÃO COMPETIRÁ A ESTE SEGURO.

42.2. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelo Segurado ou pelo seu representante, no caso de o Segurado ser pessoa física, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- c) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes, se o Segurado for pessoa jurídica, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE equiparável a atos ilícitos dolosos;
- d) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por outras pessoas pelas quais o Segurado responda civilmente, nos termos da legislação vigente.

42.3. Mediante acordo entre as partes contratantes, esta Seguradora poderá proceder ao pagamento da indenização diretamente ao terceiro prejudicado.

42.4. RISCOS EXCLUÍDOS

42.4.1. NÃO ESTÃO GARANTIDAS POR ESTE SEGURO AS QUANTIAS DEVIDAS E/OU AS DESPENDIDAS, PELO SEGURADO, PARA REPARAR, EVITAR E/OU MINORAR DANOS, DE QUALQUER ESPÉCIE, DECORRENTES:

- a) de atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários, e também aos respectivos representantes;
- b) de atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- c) de detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;
- d) de campos eletromagnéticos e/ou de radiação eletromagnética;
- e) de radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;
- f) do uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;



- g) de alagamentos, inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e manifestações similares da natureza;
- h) de arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;
- i) do descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;
- j) de reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- k) do descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;
- l) das responsabilidades assumidas pelo Segurado em contratos ou convenções que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;
- m) da construção, demolição, reconstrução e/ou alteração estrutural de bens móveis e imóveis em geral, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens;
- n) da responsabilidade a que se refere o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;
- o) da existência, do uso e/ou da conservação de aeronaves e/ou aeroportos, heliportos e/ou helipontes, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- p) da existência, do uso e/ou da conservação de embarcações, portos, cais e/ou atracadouros, de propriedade do Segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- q) da ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo conteúdos; esta exclusão não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- r) da circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a seu serviço, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados ou arrendados;
- s) do desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- t) da manipulação e/ou execução de trabalhos em bens tangíveis, documentos e/ou valores de terceiros em poder do Segurado;
- u) de DEFEITOS apresentados por PRODUTOS PELOS QUAIS O SEGURADO É
- v) RESPONSÁVEL, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados, atribuindo-se, às expressões acima sublinhadas, significados definidos no glossário;
- w) da distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens;
- x) da distribuição e/ou comercialização de PRODUTOS com prazo de validade vencido;
- y) da utilização inadequada de PRODUTOS em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo Segurado;
- z) da substituição parcial ou integral de PRODUTOS, bem como da sua retirada do mercado;
- aa) do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- bb) da violação de direitos autorais;



- cc) da prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridades e/ou órgãos competentes;
- dd) da quebra de sigilo profissional;
- ee) do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- ff) das atividades e/ou de comércio eletrônico do Segurado, relacionados à “world wide web”, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, “internet”, “extranet”, “intranet” e tecnologias similares, do uso de computadores e/ou de programas de computação, nesta última hipótese particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo Segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- gg) de assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- hh) de acusações de calúnia, injúria e/ou difamação;
- ii) de quaisquer atividades não relacionadas à construção, desenvolvimento, manutenção, transporte e/ou entrega do objeto segurado.

42.4.2. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA:

- a) as multas, de qualquer natureza, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
- b) danos, de qualquer espécie, causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o Segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e os administradores, e, ainda, os respectivos representantes;
- c) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por amianto, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, danos resultantes de hepatite B, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), ou síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");
- d) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado, promovida por órgãos governamentais;
- e) danos ecológicos ou ambientais de qualquer natureza;
- f) danos, causados a terceiros, decorrentes de ações e/ou omissões praticados, durante o exercício de suas funções, por diretores, administradores, conselheiros e/ou representantes legais do Segurado, quando este for pessoa jurídica (atos de gestão);
- g) danos de qualquer espécie causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado de registro oficial; nessa hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- h) danos de qualquer espécie causados aos estabelecimentos pertencentes, ocupados, alugados ou arrendados pelo Segurado, e respectivos conteúdos;
- i) danos de qualquer espécie causados aos equipamentos, instalações ou bens de propriedade do Segurado.

42.4.3. ESTE CONTRATO NÃO INDENIZA, NEM REEMBOLSA, SALVO CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO, NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E/OU PARTICULARES:



- a) danos materiais causados a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- b) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados, ainda que a serviço do Segurado;
- c) danos causados a bens transportados pelo Segurado ou a seu mando, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- d) DANOS MORAIS, ainda que decorrentes de danos corporais e/ou materiais cobertos pelo seguro;

42.4.4. SE O SEGURADO E O TERCEIRO PREJUDICADO FOREM PESSOAS JURÍDICAS, NÃO CABERÁ QUALQUER INDENIZAÇÃO POR ESTE SEGURO SE, ENTRE OS MESMOS, EXISTIR PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA OU POR COTAS, ATÉ AO NÍVEL DE PESSOAS FÍSICAS, QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, EXERÇAM OU POSSAM EXERCER O CONTROLE COMUM DAS DUAS EMPRESAS.

42.5. RISCOS COBERTOS

42.5.1. O risco coberto é a responsabilização civil do Segurado por DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS, DECORRENTES EXCLUSIVAMENTE DOS EVENTOS AMPARADOS PELA COBERTURA BÁSICA DESTA PLANO DE SEGURO.

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GREVE – TRANSPORTE AÉREO

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GUERRA NAS SITUAÇÕES NAS QUAIS O OBJETIVO SEGURADO CARACTERIZAR-SE COMO CARGA TRANSPORTADA POR AERONAVE.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e / ou a lei e prática aplicáveis no local de ocorrência sinistro, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção de perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.

1.2. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas I e J, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado, enquanto carga embarcada em outra embarcação, em consequência de:

1.3. grevistas, trabalhadores impedidos por greve patronal ou pessoas que participam de perturbações laborais, tumultos ou comoções civis.



1.4. terroristas ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:

2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;

2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU ELEVADOR, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.5. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.6. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA AERONAVE;

2.7. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.8. GUERRA, GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO E/OU QUALQUER ATO HOSTIL DE OU CONTRA QUALQUER POTÊNCIA BELIGERANTE;

2.9. PERDA DE VIAGEM;

2.10. ESCASSEZ, FALTA E/OU RETENÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, RESULTANTE DE QUALQUER GREVE, GREVE PATRONAL, DISTÚRBIOS LABORAIS, TUMULTOS E/OU COMOÇÕES CIVIS.

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e



deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. quando o Objeto Segurado for descarregado no aeroporto de destino ou local de descarga. As Coberturas Contratadas podem ser estendidas a um período de 15 (quinze) dias, contados a partir da meia-noite do dia da chegada da aeronave no aeroporto de destino ou local de descarga, mediante acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional. O conteúdo previsto neste subitem também é válido para as situações nas quais o objeto segurado vier a ser desembarcado em um aeroporto e/ou local de descarga intermediário, desde que, aí permaneça, até o reinício da viagem, através de qualquer modal.

3.1.2. em caso de interrupção de viagem, considerando que o Objeto Segurado não tenha sido desembarcado no aeroporto de destino ou local de descarga, as Coberturas Contratadas deixarão de vigorar durante a referida interrupção e tornam-se exigíveis, novamente, a partir do momento do reinício da viagem, exceto nas situações previstas no subitem acima;

3.2. No momento de término da viagem e/ou descarga do Objeto Segurado no destino, mesmo que finalizada em um aeroporto ou local diferente do local de destino inicialmente previsto.

3.3. Mediante prévio aviso à Seguradora, acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional, as Coberturas Contratadas permanecerão em vigor durante qualquer desvio ou variação decorrente do exercício de uma liberdade concedida aos transportadores aéreos, respeitando-se o respectivo contrato de transportes.

4. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS

4.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

5.2. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas ao transportador e/ou outro depositário;

5.3. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará



o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GUERRA – TRANSPORTE AÉREO, EXCETO SOB RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GUERRA NAS SITUAÇÕES NAS QUAIS O OBJETIVO SEGURADO CARACTERIZAR-SE COMO CARGA TRANSPORTADA POR AERONAVE, EXCETUANDO-SE ENVIOS ATRAVÉS DOS CORREIOS.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e / ou a lei e prática aplicáveis no local de ocorrência sinistro, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção de perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.

1.2. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas C, H, P, Q e R, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado, enquanto carga transportada por aeronave, excetuando-se envio através dos correios, em consequência de:

1.3. Guerra, guerra civil, revolução, insurreição, rebelião, greve civil decorrente dos eventos especificados neste subitem ou qualquer ato hostil de ou contra uma potência beligerante.

1.4. Captura, confisco, apreensão, restrição ou detenção causada pelos eventos cobertos em conformidade com o subitem 1.3 acima, e as suas consequências e/ou tentativas.

1.5. Minas, bombas, torpedos abandonados ou outras armas de guerra abandonadas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:

2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;



2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU ELEVADOR, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. INAPTIDÃO DE AERONAVE;

2.5. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.6. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.7. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA AERONAVE;

2.8. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.9. PERDA DE VIAGEM.

2.10. RESPONSABILIDADE E/OU AÇÃO DOS CORREIOS.

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. quando o Objeto Segurado for descarregado no aeroporto de destino ou local de descarga. As Coberturas Contratadas podem ser estendidas a um período de 15 (quinze) dias, contados a partir da meia-noite do dia da chegada da aeronave no aeroporto de destino ou local de descarga, mediante acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional. O conteúdo previsto neste subitem também é válido para as situações nas quais o objeto segurado vier a ser desembarcado em um aeroporto e/ou local de descarga intermediário, desde que, aí permaneça, até o reinício da viagem, através de qualquer modal.

3.1.2. em caso de interrupção de viagem, considerando que o Objeto Segurado não tenha sido desembarcado no aeroporto de destino ou local de descarga, as Coberturas Contratadas deixarão de vigorar durante a referida interrupção e tornam-se exigíveis, novamente, a partir do momento do reinício da viagem, exceto nas situações previstas no subitem acima;



3.2. No momento de término da viagem e/ou descarga do Objeto Segurado no destino, mesmo que finalizada em um aeroporto ou local diferente do local de destino inicialmente previsto.

3.3. Mediante prévio aviso à Seguradora, acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional, as Coberturas Contratadas permanecerão em vigor durante qualquer desvio ou variação decorrente do exercício de uma liberdade concedida aos transportadores aéreos, respeitando-se o respectivo contrato de transportes.

4. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS

4.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

5.2. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas ao transportador e/ou outro depositário;

5.3. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GREVES – TRANSPORTE MARÍTIMO

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GREVES NAS SITUAÇÕES NAS QUAIS O OBJETIVO SEGURADO CARACTERIZAR-SE COMO CARGA TRANSPORTADA POR OUTRA EMBARCAÇÃO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e / ou a lei e prática aplicáveis no local de ocorrência sinistro, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção de perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.



1.2. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas I e J, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado, enquanto carga embarcada em outra embarcação, em consequência de:

1.3. grevistas, trabalhadores impedidos por greve patronal ou pessoas que participam de perturbações laborais, tumultos ou comoções civis.

1.4. terroristas ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:

2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;

2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU LIFTVAN, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.5. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.6. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA EMBARCAÇÃO;

2.7. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.8. GUERRA, GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO E/OU QUALQUER ATO HOSTIL DE OU CONTRA QUALQUER POTÊNCIA BELIGERANTE;

2.9. CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE INAPROPRIADAS E/OU INAPTIDÃO DA EMBARCAÇÃO E/OU NAVIO;



2.10. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE NAVEGABILIDADE E/OU INADEQUAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA TRANSPORTAR O OBJETO SEGURADO ATÉ O DESTINO, EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE TAIS EVENTOS TENHAM SIDO ANUIDOS PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS;

2.11. PERDA DE VIAGEM;

2.12. ESCASSEZ, FALTA E/OU RETENÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE QUALQUER ESPÉCIE, RESULTANTE DE QUALQUER GREVE, GREVE PATRONAL, DISTÚRBIOS LABORAIS, TUMULTOS E/OU COMOÇÕES CIVIS.

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. quando o Objeto Segurado for descarregado no porto de destino ou local de descarga. As Coberturas Contratadas podem ser estendidas a um período de 15 (quinze) dias, contados a partir da meia-noite do dia da chegada da Embarcação no porto de destino ou local de descarga, mediante acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional. O conteúdo previsto neste subitem também é válido para as situações nas quais o objeto segurado vier a ser desembarcado em um porto e/ou local de descarga intermediário, desde que, ai permaneça, até o reinício da viagem, através de qualquer modal (em caso de transporte aéreo, deve-se observar o conteúdo das Cláusulas Particulares para Carga Aérea e Exclusão de Envio através dos Correios).

3.1.2. em caso de interrupção de viagem, considerando que o Objeto Segurado não tenha sido desembarcado no porto de destino ou local de descarga, as Coberturas Contratadas deixarão de vigorar durante a referida interrupção e tornam-se exigíveis, novamente, a partir do momento do reinício da viagem, exceto nas situações previstas no subitem acima;

3.2. No momento de término da viagem e/ou descarga do Objeto Segurado no destino, mesmo que finalizada em um porto ou local diferente do local de destino inicialmente previsto.

3.3. A garantia contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, constantes das Coberturas Contratadas, até 60 (sessenta) dias após a descarga da Embarcação.

3.4. Mediante prévio aviso à Seguradora, acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional, as Coberturas Contratadas permanecerão em vigor durante qualquer desvio ou variação decorrente do exercício de uma liberdade



concedida aos armadores ou afretadores, respeitando-se o respectivo contrato de afretamento.

3.5. Para efeito desta Condição Particular, o termo “Chegada” será considerado o ancoramento, amarração e/ou fixação da Embarcação a um cais ou local pertencente à área sob responsabilidade da Autoridade Portuária.

4. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS

4.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

5.2. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas ao transportador e/ou outro depositário;

5.3. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GUERRA – TRANSPORTE MARÍTIMO

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GUERRA NAS SITUAÇÕES NAS QUAIS O OBJETIVO SEGURADO CARACTERIZAR-SE COMO CARGA TRANSPORTADA POR OUTRA EMBARCAÇÃO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e / ou a lei e prática aplicáveis no local de ocorrência sinistro, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção de perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.

1.2. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas C, H, P, Q e R, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas



perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado, enquanto carga embarcada em outra embarcação, em consequência de:

1.3. Guerra, guerra civil, revolução, insurreição, rebelião, greve civil decorrente dos eventos especificados neste subitem ou qualquer ato hostil de ou contra uma potência beligerante.

1.4. Captura, confisco, apreensão, restrição ou detenção causada pelos eventos cobertos em conformidade com o subitem 1.3 acima, e as suas consequências e/ou tentativas.

1.5. Minas, bombas, torpedos abandonados ou outras armas de guerra abandonadas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:

2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;

2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU LIFTVAN, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.5. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.6. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA EMBARCAÇÃO;

2.7. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.8. CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE INAPROPRIADAS E/OU INAPTIDÃO DA EMBARCAÇÃO E/OU NAVIO;

2.9. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE NAVEGABILIDADE E/OU INADEQUAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA TRANSPORTAR O OBJETO SEGURADO ATÉ O DESTINO,



EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE TAIS EVENTOS TENHAM SIDO ANUIDOS PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS;

2.10. PERDA DE VIAGEM.

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. quando o Objeto Segurado for descarregado no porto de destino ou local de descarga. As Coberturas Contratadas podem ser estendidas a um período de 15 (quinze) dias, contados a partir da meia-noite do dia da chegada da Embarcação no porto de destino ou local de descarga, mediante acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional. O conteúdo previsto neste subitem também é válido para as situações nas quais o objeto segurado vier a ser desembarcado em um porto e/ou local de descarga intermediário, desde que, aí permaneça, até o reinício da viagem, através de qualquer modal (em caso de transporte aéreo, deve-se observar o conteúdo das Cláusulas Particulares para Carga Aérea e Exclusão de Envio através dos Correios).

3.1.2. em caso de interrupção de viagem, considerando que o Objeto Segurado não tenha sido desembarcado no porto de destino ou local de descarga, as Coberturas Contratadas deixarão de vigorar durante a referida interrupção e tornam-se exigíveis, novamente, a partir do momento do reinício da viagem, exceto nas situações previstas no subitem acima;

3.2. No momento de término da viagem e/ou descarga do Objeto Segurado no destino, mesmo que finalizada em um porto ou local diferente do local de destino inicialmente previsto.

3.3. A garantia contra os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, constantes das Coberturas Contratadas, até 60 (sessenta) dias após a descarga da Embarcação.

3.4. Mediante prévio aviso à Seguradora, acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional, as Coberturas Contratadas permanecerão em vigor durante qualquer desvio ou variação decorrente do exercício de uma liberdade concedida aos armadores ou afretadores, respeitando-se o respectivo contrato de afretamento.

3.5. Para efeito desta Condição Particular, o termo “Chegada” será considerado o ancoramento, amarração e/ou fixação da Embarcação a um cais ou local pertencente à área sob responsabilidade da Autoridade Portuária.



4. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS

4.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

5.2. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas ao transportador e/ou outro depositário;

5.3. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GUERRA – TRANSPORTE SOB RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GUERRA NAS SITUAÇÕES NAS QUAIS O OBJETIVO SEGURADO CARACTERIZAR-SE COMO CARGA TRANSPORTADA POR QUALQUER MODAL SOB RESPONSABILIDADE DOS CORREIOS.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de transportes firmado junto aos Correios, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção de perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.

1.2. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas C, H, P, Q e R, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado, enquanto carga transportada, em consequência de:

1.3. Guerra, guerra civil, revolução, insurreição, rebelião, greve civil decorrente dos eventos especificados neste subitem ou qualquer ato hostil de ou contra uma potência beligerante.



1.4. Captura, confisco, apreensão, restrição ou detenção causada pelos eventos cobertos em conformidade com o subitem 1.3 acima, e as suas consequências e/ou tentativas.

1.5. Minas, bombas, torpedos abandonados ou outras armas de guerra abandonadas.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:

2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;

2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU LIFTVAN, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.5. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.6. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIO, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA EMBARCAÇÃO;

2.7. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.8. PERDA DE VIAGEM.

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. quando o Objeto Segurado for descarregado no porto ou aeroporto de destino ou local de descarga. As Coberturas Contratadas podem ser estendidas a um período de 15



(quinze) dias, contados a partir da meia-noite do dia da chegada ao porto ou aeroporto de destino ou local de descarga, mediante acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional. O conteúdo previsto neste subitem também é válido para as situações nas quais o objeto segurado vier a ser desembarcado em um porto, aeroporto e/ou local de descarga intermediário, desde que, aí permaneça, até o reinício da viagem, através de qualquer modal.

3.2. No momento de término da viagem e/ou descarga do Objeto Segurado no destino, mesmo que finalizada em um porto, aeroporto ou local diferente do local de destino inicialmente previsto.

3.3. Mediante prévio aviso à Seguradora, acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional, as Coberturas Contratadas permanecerão em vigor durante qualquer desvio ou variação decorrente do exercício de uma liberdade concedida aos Correios, respeitando-se o respectivo contrato de transportes.

4. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS

4.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

5.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

5.2. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas aos Correios, transportador e/ou outro depositário;

5.3. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GREVES

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GREVES.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas I e J, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado por e/ou em consequência de:



1.1.1. Grevistas, trabalhadores impedidos por greve patronal ou pessoas que participam de perturbações laborais, tumultos ou comoções civis.

1.1.2. Terroristas ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTAS AS PERDAS E/OU DANOS CAUSADOS POR E/OU DECORRENTES DE:

2.1. PERDAS E/OU DANOS AMPARADOS EM ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCO DOS CONSTRUTORES;

2.2. PERDAS E/OU DANOS AMPARADOS EM ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCO DE GUERRA;

2.3. QUAISQUER RECLAMAÇÕES POR DESPESAS DECORRENTES DE ATRASO, EXCETO AQUELAS RECUPERÁVEIS, EM ACORDO COM AS REGRAS DE YORK-ANTUÉRPIA, INSTITUÍDAS EM 1974;

2.4. PIRATARIA;

2.5. QUALQUER RECLAMAÇÃO BASEADA EM PERDA E/OU IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER VIAGEM E/OU CONTRATO DE VENDA;

2.6. GUERRA, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO E/OU REVOLUÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS DECORRENTES DE QUALQUER ATO HOSTIL POR OU CONTRA POTÊNCIA BELIGERANTE.

2.7. RADIAÇÕES IONIZANTES, CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR E/OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR E/OU A COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

2.8. PROPRIEDADE RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS E/OU OUTRAS PROPRIEDADES PERIGOSAS, CONTAMINANTES DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR EXPLOSIVA E/OU COMPONENTE NUCLEAR DA MESMA;

2.9. QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO E/OU FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR.

CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCOS DOS CONSTRUTORES



A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO.

EMBARCAÇÃO

Contrato ou Estaleiro No.

CONSTRUTORES

ESTALEIROS DOS
CONSTRUTORES

SEÇÃO I.

Período: dd/mm/aaaa a dd/mm/aa

A cobertura concedida durante este período finda-se quando da entrega aos proprietários, se ocorrida antes do término do Período acima descrito.

A. Casco e máquinas em construção no estaleiro ou outro local de propriedade dos construtores.

Descrição	Contrato ou Estaleiro No.	Provisoriamente, no valor de	A ser construída em / por

Os objetos segurados especificados nesta subseção A estarão cobertos enquanto permanecerem no Estaleiro e/ou Instalações dos Construtores, em outro local no porto e/ou local de construção no qual o Estaleiro dos Construtores esteja situado e/ou durante o trânsito entre tais locais, desde que, tais etapas sejam referentes à construção da Unidade de Produção segurada.

A responsabilidade da Seguradora em relação a cada item especificado nesta subseção A inicia-se a partir:

- (i) do início do Período da Seção I, considerando que os mesmos estejam incorporados à embarcação;
- (ii) da entrega dos mesmos para os Construtores, quando esta ocorrer após o início desta Seção I;

B. Máquinas seguradas durante a construção e utilizadas por Subcontratadas do Segurado e/ou Construtores.



Descrição	Contrato ou Estaleiro No.	Provisoriamente, no valor de	A ser construída em / por

Os objetos seguros especificados nesta subseção B estarão cobertos enquanto utilizados nos trabalhos e instalações das Subcontratadas, em outro local no porto, local de construção no qual os trabalhos das Subcontratadas sejam realizados e/ou durante o trânsito entre tais locais, desde que, tais etapas sejam referentes à construção da Unidade de Produção segurada.

A responsabilidade da Seguradora em relação a cada item especificado nesta subseção B inicia-se a partir da:

- (i) do início do Período da Seção I, considerando que os mesmos estejam incorporados à embarcação;
- (ii) da entrega dos mesmos para os Construtores, quando esta ocorrer após o início desta Seção I;

Os objetos segurados também estarão amparados:

(a) durante o trânsito para as dependências dos Construtores, se o mesmo ocorrer dentro do porto ou local de construção no qual o Estaleiro dos Construtores esteja situado;

(b) no Estaleiro dos Construtores e Instalações dos Construtores, em outro local no porto e/ou local de construção no qual o Estaleiro dos Construtores esteja situado e durante o trânsito entre tais locais.

SEÇÃO II

Período: dd/mm/aaaa a dd/mm/aa

A cobertura concedida durante este período finda-se quando da entrega aos proprietários, se ocorrida antes do término do Período acima descrito.

Máquinas seguradas a partir da entrega aos Construtores.

Descrição	Contrato ou Estaleiro No.	Provisoriamente, no valor de	A ser construída em / por



Os objetos segurados especificados nesta Seção II estarão cobertos enquanto permanecerem no Estaleiro e/ou Instalações dos Construtores, em outro local no porto e/ou local de construção no qual o Estaleiro dos Construtores esteja situado e durante o trânsito entre tais locais.

A responsabilidade da Seguradora em relação a cada item especificado nesta Seção II inicia-se a partir da entrega dos mesmos aos Construtores:

1. VALOR SEGURADO

1.1. Considerando que o valor declarado neste documento é provisório, é acordado que o preço final do contrato, ou o custo total da construção adicionado de { } % do objeto deste seguro, o que for maior, será o valor segurado e base para fixação do Limite Máximo de Indenização, Sublimites e Limite Máximo de Garantia, referente a esta etapa do projeto.

1.2. Nas situações nas quais os valores segurados, determinados em conformidade com o conteúdo descrito no subitem 1.1, ultrapassem o valor provisório declarado neste instrumento, o Segurado concorda em declarar à Seguradora o montante excedente e pagar o respectivo prêmio adicional.

1.3. Nas situações nas quais os valores segurados, determinados em conformidade com o conteúdo descrito no subitem 1.1, forem inferiores ao valor provisório estabelecido neste instrumento, o prêmio correspondente a esta diferença de valores será restituído pela Seguradora ao Segurado.

1.4. Admite-se que, se o valor segurado exceder 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor provisório, os Limites Máximos de Indenização serão correspondentes a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor provisório.

2. COBERTURA PARA PERCURSO

2.1. Mediante acordo entre as partes, que poderá resultar em cobrança de prêmio adicional, as Coberturas contratadas podem ser estendidas para percursos não previstos nas Seções I e II.

3. ATRASO NA ENTREGA

3.1. Mediante acordo entre as partes, que poderá resultar em cobrança de prêmio adicional, as Coberturas contratadas podem ser estendidas na possibilidade de atraso na entrega que resulte em data de entrega posterior a data de término dos períodos correspondentes às Seções I e II. Em nenhuma hipótese, as Coberturas poderão ser estendidas por período superior a 30 dias, contados a partir da conclusão dos testes realizados pelos Construtores.



4. DESVIO OU MUDANÇA DE VIAGEM

4.1. Mediante acordo entre as partes, que poderá resultar em cobrança de prêmio adicional, as Coberturas contratadas podem ser estendidas em caso de desvio ou mudança de viagem inicialmente prevista.

5. PERIGO DE POLUIÇÃO

5.1. Em complemento ao conteúdo do subitem 31.3.2, a falta de diligência ali mencionada estende-se aos proprietários ou administradores da embarcação. Não obstante, comandante, oficiais, tripulantes ou pilotos não devem ser considerados proprietários.

6. NAVEGAÇÃO

6.1. Especifica-se que as Coberturas Contratadas estendem-se aos percursos marítimos, fluviais e/ou lacustres destinados e/ou originados em qualquer doca seca ou molhada, portos, vias, berços e pontões no porto ou local de construção. Admite-se que o Objeto Segurado navegue sob sua energia própria, carregado ou com lastro, tantas vezes quanto necessário, para colocação de acessórios, docagem, testes ou entrega, dentro de uma distância, pela água, de 250 milhas náuticas contadas a partir do porto ou local de construção.

Para distâncias superiores e/ou navegações nas quais o Objeto Segurado seja rebocado para fora do porto e/ou local de construção, as Coberturas contratadas poderão ser estendidas, mediante acordo entre as partes, que poderá resultar em cobrança de prêmio adicional.

7. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

7.1. Independentemente da ocorrência de evento amparado pelas Coberturas Contratadas e respeitando-se os respectivos Limites Máximos de Indenização, a Seguradora reembolsará o Segurado pelas despesas decorrentes da observação do fundo do Objeto Segurado, em caso de encalhe.

7.2. As reclamações por danos causados ocorrências sucessivas de mau tempo que ocorram durante a passagem marítima entre dois portos deve ser tratada como sendo um único acidente.

Caso o mau tempo se estenda por um período não totalmente coberto por este seguro, a franquia a ser aplicada à indenização devida será proporcional a quantidade de dias de mau tempo compreendida nos períodos das Seções I e/ou II e quantidade total de dias de mau tempo observada por ocasião do sinistro.



A expressão "mau tempo", utilizada neste subitem, compreende os danos decorrentes do contato entre o Objeto Segurado e o gelo flutuante.

8. AVARIA GERAL E SALVADOS

8.1. Em caso de decretação de Perda Total do Objeto Segurado, o Segurado poderá manter a propriedade dos salvados e, neste caso, os respectivos valores serão deduzidos da indenização devida.

8.2. Os valores dos salvados serão apurados observando a lei e a prática obtidas no local no qual o salvado esteja livre do risco causador do sinistro e considerando que o contrato de afretamento não continha quaisquer condições especiais sobre o Objeto Segurado. Nas situações nas quais o contrato de afretamento apresentar dispostos específicos sobre Objeto Segurado, os valores serão apurados em acordo com as Regras de York-Antuérpia.

8.3. Nas situações nas quais a embarcação navegar com lastro, e não sob afretamento, as disposições das Regras de York-Antuérpia de 1974 (excluindo as regras XX e XXI) serão aplicáveis, e a viagem para tal efeito será considerada como contínua a partir do porto ou local de partida até à chegada da embarcação no primeiro porto ou lugar após este, com exceção de um porto ou local de refúgio ou de um porto ou local de escala apenas para abastecimento. Se, em qualquer porto ou local intermediário houver um abandono do perigo originalmente considerado, a viagem será considerada encerrada.

9. AVISO DE REIVINDICAÇÃO DE SINISTRO

9.1 Em caso de danos, custos e/ou despesas que possam resultar em reclamação de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas, a Seguradora deverá ser avisada antes do início dos respectivos reparos e/ou dispêndio monetário e, se o objeto segurado estiver em construção no exterior, esta Seguradora poderá nomear agente do Lloyd's, de modo que um inspetor possa representa-la no processo de regulação do sinistro.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL

10.1. Em complemento ao conteúdo disposto na Cláusula 42 – Cobertura Agregada de Responsabilidade Civil – Riscos de Petróleo – das Condições Gerais, especifica-se que a Seguradora concorda em indenizar o Segurado pelas perdas e/ou danos materiais e/ou corporais causados pelo mesmo a Terceiros, em consequência de:

10.1.1 atraso na entrega e/ou perda de embarcação de propriedade de Terceiros e utilizadas pelo Segurado durante o processo de construção e/ou transporte do Objeto Segurado. Os referidos atrasos e/ou perdas, em nenhuma hipótese, poderão ser decorrentes de ação e/ou comportamento voluntário do Segurado;



10.1.2 colisão com outra embarcação envolvendo salvado de propriedade do Terceiros e sob responsabilidade do Segurado;

10.2 A indenização prevista na Cobertura Agregada de Responsabilidade Civil – Riscos de Petróleo estará sujeita à seguinte disposição:

10.2.1 Sempre que o navio segurado colidir com outra embarcação e ambas as embarcações forem culpadas, ressalvando-se a possibilidade de que a responsabilidade de uma ou de ambas as embarcações seja limitada por lei, a indenização será calculada a partir do princípio de responsabilidades civis cruzadas, considerando que os respectivos Proprietários tenham sido obrigados a pagar a cada outra parte a proporção dos danos pelos quais vierem a ser responsáveis.

10.3 A Seguradora concorda em indenizar o Segurado em função dos montantes devidos a Terceiros e pelos quais vier a ser legalmente responsável, conforme o Proprietário da embarcação, decorrentes de qualquer um dos eventos a seguir elencados e ocorridos durante o período de vigência deste seguro:

10.3.1 perda ou danos a qualquer objeto fixo ou móvel, exceto a embarcação;

10.3.2 qualquer tentativa de levantamento, remoção ou destruição de qualquer objeto fixo ou móvel, incluindo destroços da embarcação, retirada ou destruição da mesma;

10.3.3 responsabilidade assumida pelo Segurado ao abrigo de contratos de serviços de reboque com o objetivo de entrar ou sair do porto ou de realizar manobras dentro do porto.

10.3.4 perda de vidas, danos pessoais, doença ou pagamentos feitos para salvar vidas, decorrentes de atos e/ou ações sob sua responsabilidade.

10.3.5 o custo adicional de combustível, seguros, salários, lojas, provisões e encargos portuários razoavelmente incorridos exclusivamente com a finalidade de desembarcar da embarcação pessoas doentes ou feridas ou clandestinos, refugiados ou pessoas salvas no mar.

10.4 EXCLUSÕES:

EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO AMPARADAS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE:

10.4.1. remoção ou eliminação de obstáculos, destroços, cargas e/ou qualquer outra coisa;



10.4.2. poluição ou contaminação de quaisquer bens móveis ou imóveis, com exceção de outras embarcações com as quais a embarcação segurada colida e a colisão tenha sido causada pelo Segurado;

10.4.3. ações punitivas;

10.4.4. multas ou penalidades decorrentes de sobrecarga ou pesca ilegal;

10.4.5. poluição ou contaminação de quaisquer bens móveis ou imóveis ou qualquer outra coisa;

10.4.6. responsabilidade assumida pelo Segurado de acordo com o acordo explícito ou implícito com relação à morte ou doença ou lesão de qualquer pessoa empregada sob contrato de serviço ou aprendizagem;

10.4.7. responsabilidade decorrente de um contrato ou indenização com relação aos contêineres, equipamentos, combustíveis ou outros bens a bordo da embarcação e que sejam da propriedade de ou alugadas pelo Segurado;

10.4.8. qualquer pagamento direto ou indireto pelo Segurado em decorrência de ações trabalhistas, direito marítimo em geral ou outras responsabilidades com relação aos acidentes e/ou doenças de trabalhadores ou quaisquer outras pessoas empregadas sob responsabilidade e/ou a serviço do Segurado e não decorrentes de ações e/ou eventos relacionados à construção do Objeto Segurado.

11. DANOS DE CAUSA EXTERNA

11.1. Em complemento ao conteúdo disposto na Cláusula 31 – Cobertura Básica: Danos de Causa Externa – das Condições Gerais, especifica-se os itens descritos a seguir serão considerados como Riscos Cobertos, desde que, decorrentes de Acidente de Causa Externa:

11.1.1. despesas provocadas pelo surto de doença infecciosa a bordo da embarcação ou em terra;

11.1.2. despesas da remoção dos destroços da embarcação;

12. NAVIO GÊMEO

12.1. Caso a embarcação segurada colida com outra embarcação que pertença, total ou parcialmente, ao mesmo Proprietário, ou esteja sob a mesma Administração, o Segurado terá os mesmos direitos sob este seguro como se tivesse caso a outra embarcação fosse de propriedade de Terceiros não interessados na embarcação segurada. Nesta hipótese, a responsabilidade pela colisão será submetida a um único árbitro a ser acordado entre a Seguradora e o Segurado.



CLÁUSULA PARTICULAR PARA RISCOS DE GUERRA

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS DE GUERRA.

1. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

1.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo for lançado ao mar e garantindo, além da parte do Objeto Segurado construída, aquelas que estejam dentro ou sobre a Embarcação no momento do lançamento ao mar. Após o lançamento do Objeto Segurado ao mar, as partes que passarem a incorporar o Objeto Segurado também serão garantidas pelas Coberturas Contratadas.

2. RISCOS COBERTOS

2.1. Ao contrário das exclusões constantes do item 5, alíneas C, H, P, Q e R, das Condições Gerais, as Coberturas Contratadas garantem ao Segurado a indenização pelas perdas e/ou danos causados ao Objeto Segurado em consequência de:

2.1.1. guerra, guerra civil, revolução, insurreição, rebelião, greve civil decorrente dos eventos especificados neste subitem ou qualquer ato hostil de ou contra uma potência beligerante.

2.1.2. captura, confisco, apreensão, restrição ou detenção causada pelos eventos cobertos em conformidade com o subitem 2.1.1 acima, e as suas consequências e/ou tentativas.

2.1.3. minas, bombas, torpedos abandonados ou outras armas de guerra abandonadas.

2.2. Caso o Objeto Segurado tenha sido objeto de captura, confisco, detenção ou apreensão, retenção e o Segurado tenha perdido a livre utilização e alienação do mesmo por um período contínuo de 12 (doze) meses, o Segurado deve ser considerado privado da posse e sem qualquer possibilidade de recuperação. Este procedimento é necessário para caracterização da Perda Total Construtiva.

3. RISCOS EXCLUÍDOS:

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTOS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE:

3.1. QUALQUER DETONAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO E/OU FISSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIATIVA E/OU MATÉRIA DORAVANTE DENOMINADA DE ARMA DE GUERRA NUCLEAR.



3.2. INÍCIO DE GUERRA (QUER SEJA DECLARADA, OU NÃO) ENTRE QUALQUER DOS SEGUINTE PAÍSES: REINO UNIDO, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FRANÇA, RUSSIA E/OU REPÚBLICA POPULAR DA CHINA.

3.3. CONFISCO, EXPROPRIAÇÃO, REQUISIÇÃO E/OU PREEMPÇÃO.

3.4. CAPTURA, CONFISCO, DETENÇÃO, APREENSÃO POR OU SOB A ORDEM DO GOVERNO OU DE QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL DO PAÍS NO QUAL O OBJETO SEGURADO SEJA REGISTRADO.

3.5. RETENÇÃO, PRISÃO E/OU DETENÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REGULAMENTOS DE QUARENTENA E/OU EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE QUALQUER REGULAMENTO ADUANEIRO E/OU DE COMERCIALIZAÇÃO.

3.6. PROCESSO JUDICIAL E/OU NÃO FORNECIMENTO DE SEGURANÇA.

3.7. PAGAMENTO DE QUALQUER MULTA E/OU PENALIDADE DE QUALQUER CAUSA FINANCEIRA.

3.8. QUALQUER RECLAMAÇÃO BASEADA EM PERDA E/OU IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER VIAGEM E/OU CONTRATO DE VENDA.

3.9. PERDAS E/OU DANOS AMPARADOS EM ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA PARTICULAR DE RISCO DOS CONSTRUTORES;

3.10. QUAISQUER RECLAMAÇÕES POR DESPESAS DECORRENTES DE ATRASO, EXCETO AQUELAS RECUPERÁVEIS, EM ACORDO COM AS REGRAS DE YORK-ANTUÉRPIA, INSTITUÍDAS EM 1974.

4. RESCISÃO

4.1. Este seguro CESSARÁ AUTOMATICAMENTE:

4.1.1. após a ocorrência de qualquer detonação hostil de qualquer arma nuclear de guerra tal como definido no subitem 3.1, onde quer ou quando quer que tal detonação ocorra, independentemente da ocorrência de perdas e/ou danos ao Objeto Segurado.

4.1.2. quando do início da guerra (quer seja declarada, ou não) entre qualquer um dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Rússia, República Popular da China.

4.1.3. nas situações nas quais o Objeto Segurado for requisitado, por autoridade pública e/ou militar, quer para posse ou utilização.

4.2. No caso de cancelamento automático do seguro em razão da aplicação do conteúdo descrito nesta Cláusula, a devolução pro-rata do prêmio será devida ao Segurado,



referente ao período compreendido entre a data de início de vigência do cancelamento e a data de final de vigência originalmente pactuada entre Segurado e Seguradora.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS E QUE DEVE SER OBSERVADA PARA MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS CONTRATADAS NA PRESENTE APÓLICE.

1. QUALIFICAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

1.1. As Coberturas Contratadas na presente apólice garante indenização ao Segurado em decorrência dos riscos cobertos desde que o objeto segurado seja transportado por Embarcações mecanicamente auto-propulsoras, de construção de aço e classificadas junto a uma sociedade de classificação que seja:

1.1.1. um membro ou membro associado da Associação Internacional das Sociedades de Classificação (IACSD) ou;

1.1.2. uma Sociedade de Bandeira Nacional tal como definido na Cláusula 4 abaixo, mas apenas quando a Embarcação estiver operando exclusivamente no comércio costeiro dessa nação (incluindo o comércio em uma rota inter-ilhas no arquipélago do qual essa nação faça parte).

Nas situações nas quais o objeto segurado venha ser transportado por Embarcações não classificadas conforme acima especificado, a Seguradora deverá ser previamente notificada e a manutenção das Coberturas contratadas fica condicionada a acordo entre as partes, com possibilidade de cobrança de prêmio adicional.

2. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA EMBARCAÇÕES

2.1. Nas situações nas quais o Objeto Segurado vier a ser transportado por Embarcações qualificadas conforme acima especificado e que excedam os seguintes limites de idade abaixo especificados, a Seguradora deverá ser previamente notificada e a manutenção das Coberturas contratadas fica condicionada a acordo entre as partes, com possibilidade de cobrança de prêmio adicional.

2.1.1. navios graneleiros ou transportadores combinados com mais de 10 anos de idade ou outras Embarcações com mais de 15 anos de idade, exceto se:

2.1.1.1. tiverem sido utilizadas para o transporte de carga geral em um padrão estabelecido e regular de comércio entre uma série de portos especificados, e não ultrapassem 25 anos de idade, ou;



2.1.1.2. tiverem sido construídos como navios de contêineres, transportadores de veículos ou embarcações OHGCs e tenham sido continuamente utilizados como tal em um padrão estabelecido e regular de comércio entre uma variedade de portos especificados e não ultrapassem 30 anos de idade.

3. ABRANGÊNCIA

3.1. Os requisitos deste subitem não se aplicam a qualquer embarcação utilizada para carregar ou descarregar o Objeto Segurado na zona portuária.

4. SOCIEDADE DE BANDEIRA NACIONAL

4.1. Uma Sociedade de Bandeira Nacional é uma sociedade de classificação de Embarcações, cujo domicílio está no mesmo país de domicílio do proprietário da Embarcação em análise e que deve operar sob a bandeira deste mesmo país.

CLÁUSULA PARTICULAR DE CARGA DOS CONSTRUTORES

A PRESENTE CLÁUSULA PARTICULAR TEM POR OBJETIVO ESPECIFICAR OS PROCEDIMENTOS EXIGÍVEIS PARA COBERTURA DOS RISCOS INERENTES AO OBJETO SEGURADO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. As Coberturas Contratadas garantirão cobertura ao Objeto Segurado e, desta forma, a Seguradora indenizará o Segurado pelas despesas de salvados e avaria geral, ajustadas ou determinadas de acordo com o contrato de afretamento e / ou a lei e prática aplicáveis no local de ocorrência sinistro, incorridas para evitar ou relacionadas à prevenção da perda decorrente dos eventos amparados pelas Coberturas Contratadas, respeitando-se os Riscos Excluídos nesta Condição Particular e nas Condições Gerais.

1.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro decorrente de colisão, no qual as partes forem consideradas culpadas, a Seguradora indenizará o Segurado respeitando-se a sua proporção de responsabilidade no evento causador do sinistro, bem como, as previsões constantes do contrato de afretamento. Em caso de qualquer reclamação por parte de armadores, no âmbito desta Condição Particular, o Segurado deverá notificar a Seguradora tão logo tome conhecimento da referida reclamação; nesta hipótese, a Seguradora poderá, a seu próprio custo e despesas, defender o Segurado contra tal reclamação, em juízo ou fora dele.

2. RISCOS EXCLUÍDOS:

EM COMPLEMENTO ÀS EXCLUSÕES CONSTANTES DO ITEM 5 DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUMA HIPÓTESE ESTARÃO COBERTOS AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DE E/OU CAUSADOS POR:



2.1. DOLO DO SEGURADO;

2.2. VAZAMENTO ORDINÁRIO, PERDA ORDINÁRIA EM PESO E/OU VOLUME E/OU DESGASTES NORMAIS DO OBJETO SEGURADO;

2.3. INSUFICIÊNCIA E/OU INADEQUAÇÃO DE EMBALAGEM E/OU PREPARAÇÃO DO OBJETO SEGURADO. PARA FINS DESTE ITEM, O TERMO “EMBALAGEM” COMPREENDE A ESTIVA EM CONTAINER OU LIFTVAN, DESDE QUE, TAL ESTIVA SEJA REALIZADA ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO OU PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS);

2.4. VÍCIO INERENTE E/OU NATUREZA DO OBJETO SEGURADO;

2.5. ATRASO, MESMO QUE, DECORRENTE DE EVENTO AMPARADO PELAS COBERTURAS CONTRATADAS;

2.6. INSOLVÊNCIA E/OU INADIMPLÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS, GESTORES, AFRETADORES E/OU OPERADORES DA EMBARCAÇÃO;

2.7. UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ARMA DE GUERRA QUE EMPREGUE FISSÃO, FUSÃO ATÔMICA, NUCLEAR E/OU OUTRA REAÇÃO, FORÇA RADIOATIVA E/OU MATÉRIA SIMILAR;

2.8. CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE INAPROPRIADAS E/OU INAPTIDÃO DA EMBARCAÇÃO E/OU NAVIO;

2.9. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE NAVEGABILIDADE E/OU INADEQUAÇÃO DA EMBARCAÇÃO UTILIZADA PARA TRANSPORTAR O OBJETO SEGURADO ATÉ O DESTINO, EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE TAIS EVENTOS TENHAM SIDO ANUIDOS PELO SEGURADO E/OU SEUS EMPREGADOS;

2.10. GUERRA, GUERRA CIVIL, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, REBELIÃO E/OU GREVE CIVIL DECORRENTE DE QUALQUER ATO HOSTIL DE OU CONTRA QUALQUER POTÊNCIA BELIGERANTE;

2.11. CAPTURA, CONFISCO, APREENSÃO, RESTRIÇÃO E/OU DETENÇÃO (EXCETO EM SITUAÇÕES DE PIRATARIA E/OU ERRO DOLOSO DE NAVEGAÇÃO), SUAS CONSEQUÊNCIAS E/OU TENTATIVAS;

2.12. MINAS, BOMBAS, TORPEDOS ABANDONADOS E/OU OUTRAS ARMAS DE GUERRA ABANDONADAS;

2.13. GREVISTAS, TRABALHADORES IMPEDIDOS POR GREVE PATRONAL OU PESSOAS QUE PARTICIPAM EM PERTURBAÇÕES LABORAIS, TUMULTOS OU COMOÇÕES CIVIS;

2.14. GREVES, GREVES PATRONAIS, DISTURBIOS TRABALHISTAS, TUMULTOS E/OU COMOÇÕES CIVIS;



2.15. TERRORISTAS OU QUALQUER PESSOA AGINDO POR MOTIVOS POLÍTICOS;

3. ABRANGÊNCIA DOS RISCOS COBERTOS

3.1. As Coberturas Contratadas garantirão o Objeto Segurado a partir do momento em que o mesmo sair do armazém, local de armazenagem e/ou local especificado nesta cláusula para o início do trânsito, estender-se-ão durante todo o período de trânsito e deixarão de amparar o Objeto Segurado quando da ocorrência de quaisquer dos eventos especificados a seguir:

3.1.1. entrega do Objeto Segurado para o armazém dos Consignatários, outro armazém final e/ou local de armazenagem no destino nesta Cláusula nomeado;

3.1.2. entrega para qualquer outro armazém ou local de armazenagem, antes de ou no destino especificado nesta Cláusula;

3.1.2.1. entrega para armazenamento, exceto no curso ordinário do trânsito; ou

3.1.2.2. locação ou distribuição;

3.1.3. expiração de 60 (sessenta) dias após a conclusão da descarga do Objeto Segurado, da Embarcação ultramarina, no porto final de descarga;

3.2. Se, após a descarga do Objeto Segurado, ao lado da Embarcação ultramarina no porto final de descarga, mas antes do término deste seguro, as mercadorias tiverem que ser encaminhadas para um destino diferente daquele especificado nesta Cláusula, este seguro não se estenderá ao trânsito para este outro destino;

3.3. Este seguro permanecerá em vigor (respeitando-se o conteúdo descrito no item 4, abaixo) durante o atraso, além do controle do Segurado, em decorrência de qualquer desvio, descarga forçada, reexpedição ou transbordo e durante qualquer variação do perigo decorrentes do exercício de uma liberdade concedida aos armadores ou afretadores de acordo com o contrato de afretamento;

4. DO CONTRATAO DE TRANSPORTES

4.1. Se, devido a circunstâncias além do controle do Segurado, o contrato de transporte for rescindido em um porto ou local diferente do local de destino ali nomeado ou o embarque tenha sido finalizado de outra forma distinta daquela contratualmente prevista, este seguro também será cancelado, exceto nas situações nas quais a Seguradora seja previamente avisada, estando a continuidade da vigência condicionada ao acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

5. ALTERAÇÕES NOS EMBARQUES SEGURADOS



5.1. Quaisquer alterações nos embarques segurados deverão ser previamente informadas à Seguradora. Nesta circunstância, a manutenção das coberturas inicialmente contratadas ficará submetida a acordo entre as partes e possibilidade de cobrança de prêmio adicional;

6. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

6.1. Em caso de sinistro amparado pelas Coberturas Contratadas serão aplicadas as franquias e/ou participações obrigatórias do segurado especificadas na apólice;

6.2. Quando da ocorrência de evento amparado pelas Coberturas Contratadas em um porto ou local diferente daqueles especificados nesta Cláusula, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extras corretamente e razoavelmente incorridas na descarga, armazenamento e envio do Objeto Segurado ao destino especificado nesta Cláusula.

6.3. As perdas totais serão caracterizadas nas situações nas quais o Objeto Segurado for abandonado em decorrência de sua perda total real e/ou em função do custo de recuperação, recondicionamento e/ou expedição para o destino especificado nesta Cláusula ultrapassar o valor do respectivo Limite Máximo de Indenização.

6.4. Em nenhuma circunstância as indenizações devidas serão destinadas ao transportador e/ou outro depositário.

6.5. O Segurado deverá garantir à Seguradora o exercício de todos os direitos de regresso contra transportadores, depositários ou terceiros causadores de indenizações efetuadas com base nesta Cláusula Particular. Não obstante, a Seguradora reembolsará o Segurado por quaisquer despesas adequadamente e razoavelmente incorridas na busca e/ou manutenção dos direitos citados neste subitem.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EMBARGOS E SANÇÕES

O objetivo da presente cláusula, respeitando-se todo o conteúdo destas Condições Gerais, é estabelecer os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como, os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional, desde que não violem o ordenamento jurídico pátrio e a ordem pública.

Ressalta-se que as coberturas contratadas através do presente contrato de seguro ficam suspensas a partir da data de ingresso do segurado nas referidas listas de embargos e



sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Durante o processo de regulação do sinistro, esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Neste sentido, no que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora, quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado e não se caracteriza perda de direito ou risco excluído. Entretanto, o pagamento da indenização fica suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

No caso de sanção de indisponibilidade de bens por parte Segurado ou beneficiários, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente do presente contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora. Destaca-se que o referido procedimento, não prejudica o direito à cobertura contratada e não caracteriza perda de direito ou risco excluído.

Em quaisquer circunstâncias prevalecerão os valores protegidos pelo ordenamento jurídico nacional, tais como os princípios da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição Federal Brasileira.

Reforça-se que a presente Cláusula de Embargos e Sanções destina-se às suspensões acima elencadas, não ensejando perda de direitos e não sendo utilizada para caracterização de risco excluído quando da ocorrência e reclamação de sinistros.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Conseqüentemente, e, não obstante qualquer outra disposição em contrário em qualquer condição, termo ou cláusula, este seguro não garante nenhuma perda, dano, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, direta ou indiretamente decorrente de, atribuível a, ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

Para os fins desta Condição Particular, perda, dano, reclamação, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, inclui, entre outros, qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar, testar ou indenizar:

- a) O que for relacionado a uma Doença Transmissível, ou



- b) Qualquer propriedade segurada na Apólice que seja afetada por Doença Transmissível.

Doença Transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

- c) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não; e
- d) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- e) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso dos Bens Segurados na Apólice.

Esta Condição Particular se aplica a todas as coberturas e condições da Apólice, inclusive às Coberturas Adicionais, prevalecendo sobre exceções a qualquer exclusão e qualquer concessão de cobertura contrária à mesma.

Ratificam-se os demais termos das Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta Condição Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR - EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS

1 Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, incluindo neste conceito as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer endosso ao mesmo, este contrato de seguro exclui:

1.1 Perda cibernética;

1.2 Perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza gerada direta ou indiretamente por, contribuído para, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de qualquer dado, incluindo qualquer quantia relacionada ao valor de tais dados; independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência do mesmo.

2 No caso de qualquer parte do contrato de seguro ou eventual endosso relacionados à Cláusula Cibernética ser considerada inválida ou inexecutável, por decisões judiciais com trânsito em julgado, o restante do contrato de seguro permanecerá em pleno vigor e efeito.



3 Esta cláusula prevalecerá e, se estiver em conflito com qualquer outra redação presente na apólice ou em qualquer endosso, à mesma, ainda que tendo uma relação com perda cibernética ou de dados, substituindo tal redação. 2. Definições

2.1 Perda Cibernética significa qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada direta ou indiretamente por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, mas não limitado a qualquer ação tomada no controle, prevenção, supressão ou correção de qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.

2.2 Ataque Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de sua hora e local, ou a ameaça ou fraude destes que implique o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

2.3. Incidente cibernético significa:

2.3.1 qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que impliquem o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou

2.3.2 qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de indisponibilidade parcial ou total relacionada ou falhas no acesso, processo, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador.

2.4 Sistema de computador significa qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado a, smartphone, laptop, tablet, dispositivo portátil), servidor, nuvem ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração supracitada e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou recurso de backup associado, pertencente ou operado pelo segurado ou qualquer outra parte.

2.5 Dados significam informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registrada ou transmitida em uma forma para ser usada, acessada, processada, transmitida ou armazenada por um sistema de computador.